



Tribunal Arbitral do Desporto

**TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO**  
**PROCESSO N.º 31/2023**  
Arbitragem Necessária

**ACÓRDÃO ARBITRAL**

\*\*\*

**Partes:**

Demandante - CFC - Clube Futebol Canelas 2010

Demandada - Federação Portuguesa de Futebol

**Árbitros:**

André Pereira da Fonseca - Árbitro Presidente designado por acordo dos árbitros indicados pelas partes;

Tiago Gameiro Rodrigues Bastos - Árbitro indicado pelo Demandante;

Pedro Moniz Lopes - Árbitro indicado pela Demandada.

\*\*\*

**Sumário:**

**1.** Incorre na infração prevista no Artigo 78.º-A do RDFFP o clube que utilize materialmente como treinador principal alguém que não preencha todas as condições legais e regulamentares para o representar em determinado(s) jogo(s).

**2.** Considera-se que tal acontece quando um clube se faz representar em três jogos por um treinador que é titular apenas do Diploma UEFA B e detentor de TPTD - Título Profissional de Treinador de Desporto - de Futebol, Grau II, sendo que nos jogos em causa atuou materialmente como treinador, estando em pé na zona técnica, envergando a braçadeira de treinador, no antebraço esquerdo, dando instruções técnicas e táticas para dentro do terreno de jogo.



Tribunal Arbitral do Desporto

## Índice

<b>I - INTRODUÇÃO E ENQUADRAMENTO</b> .....	2
<b>II - SÍNTESE DA POSIÇÃO DAS PARTES SOBRE O LITÍGIO</b> .....	2
<b>III - SANEAMENTO</b> .....	41
<b>IV - FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO</b> .....	41
<b>V - FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO</b> .....	47
<b>VI - DECISÃO</b> .....	51

### **I - INTRODUÇÃO E ENQUADRAMENTO**

1. O presente processo arbitral consiste numa arbitragem necessária no âmbito da qual o Demandante peticiona a final que a mesma seja julgada procedente, e consequentemente, seja absolvido das sanções em causa, in casu, sanção de repreensão, sanção correspondente à realização de 4 (quatro) jogos à porta fechada e, cumulativamente, na sanção de multa no valor de 165 UC, isto é, em € 16.830,00 € (dezasseis mil e oitocentos e trinta euros).

2. Em resumo, o fundamento da punição aplicada emerge da suposta utilização irregular de treinador e na consequente violação do Artigo 78.º-A do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Futebol.

3. A presente ação arbitral serve como ação principal relativamente ao procedimento cautelar que correu termos neste mesmo tribunal no âmbito do qual o mesmo Demandante requereu a suspensão das sanções aplicáveis. (Proc. 31-A/2023).

\*\*\*

### **II - SÍNTESE DA POSIÇÃO DAS PARTES SOBRE O LITÍGIO**

#### *a) Posição do Demandante*

Em prol da procedência do seu pedido, o Demandante deduziu os seguintes argumentos:



Tribunal Arbitral do Desporto

1. O presente recurso versa sobre o Acórdão de 14/04/2023 do Processo n.º 33 – 2022/2023, notificado via correio eletrónico no dia 14/04/2023.
2. O arguido CF Canelas 2010 foi condenado, pela prática de 6 (seis) infrações disciplinares previstas pelo artigo 78.º-A do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Futebol (doravante “RDFPF”), na sanção de realização de 4 (quatro) jogos à porta fechada e, cumulativamente, na sanção de multa no valor de 165 UC, isto é, em 16.830,00 € (dezasseis mil e oitocentos e trinta euros).
3. O clube arguido Clube Futebol Canelas 2010 foi absolvido na prática da infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 91º, nº 1 do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Futebol, pela qual vinha igualmente acusado.
4. No âmbito do mesmo processo disciplinar foram ainda condenados os arguidos Paulo Jorge Antunes da Silva e Eduardo Manuel Pinto Bernardo.
5. O arguido Paulo Jorge Antunes Silva foi sancionado pela prática da infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 184º, nº 2 do RDFPF com a sanção de suspensão pelo período de 4 meses e, cumulativamente, a sanção de multa de 5 UC, ou seja, no valor de 510,00 € (quinhentos e dez euros), tendo sido absolvido da prática de 7 (sete) infrações disciplinares previstas pelo artigo 186ºA, nº 1 do RDFPF.
6. O arguido Eduardo Manuel Pinto Bernardo foi sancionado pela prática da infração disciplinar prevista no artigo 140º RDFPF, na sanção de suspensão pelo período de 12 (doze) dias e, cumulativamente, a sanção de multa fixada em 0,375 UC, correspondente a 39,00 € (trinta e nove euros).

#### *Dos factos*

7. A decisão recorrida não traduz a realidade dos factos, baseando-se numa narrativa montada na acusação e que de um modo incompreensível o órgão disciplinar da Federação Portuguesa de Futebol tentou suportar.
8. Não pode, pois, o Conselho de Disciplina socorrer-se de excertos descontextualizados, conceitos inexistentes, com o intuito de fundamentar a decisão condenatória que, a final, vai proferiu, mas que, em boa verdade, já aparentava estar tomada ab initio.
9. O que se traduziu numa decisão injusta e desproporcional.
10. O Acórdão recorrido ao absolver os arguidos pela prática da infração prevista no artigo 91º, nº 1 do RDFPF, tentou “salvar” o processo disciplinar punindo o arguido CF Canelas 2010 pela infração prevista no artigo 78º-A do RDFPF.



Tribunal Arbitral do Desporto

11. O presente processo disciplinar inicia-se com uma participação da Associação Nacional de Treinadores de Futebol em 17 de outubro de 2022.

12. Na referida participação, consta que:

"(...) De acordo com registos de inscrição, suportados em contratos de trabalho, na corrente época desportiva, a equipa técnica da equipa de futebol sénior a militar na Liga 3 do CLUBE FUTEBOL CANELAS 2010, pessoa coletiva 509478107, com sede no Largo dos Fundadores, Canelas, Vila Nova de Gaia, está composta do seguinte modo: Treinador Principal, Eduardo Manuel Pinto Bernardo, habilitado com curso de treinadores de futebol Grau III/UEFA A; Treinador Adjunto, André Tiago Marques Pereira, habilitado com o curso de treinadores de futebol Grau II/UEFA B; Treinador Adjunto, Paulo Jorge Antunes Silva, habilitado com o curso de treinadores de futebol Grau II/UEFA B, conforme atenta registo existente na plataforma SCORE, suportado nos documentos de vinculo registados no ato de inscrição (...). Sucede que, apesar do quadro técnico ante apresentado, foi amplamente noticiada a contratação do Treinador PAULO JORGE ANTUNES SILVA, possuidor do TPTD Grau II, para o cargo de Treinador Principal da equipa de futebol sénior masculino do Clube Futebol Canelas 2010, a disputar a Liga 3, prova organizada pela Federação Portuguesa de Futebol (...).

Outrossim teve lugar o jogo CF Canelas vs Vitória SC a contar para a Taça de Portugal, prova organizada pela Federação Portuguesa de Futebol, televisionado, onde de forma continuada, o agente desportivo Paulo Jorge Antunes Silva, permaneceu de pé e deu instruções, assumindo o papel de liderança de treinador principal (...).

13. No dia 29-07-2002, entre o Arguido CF Canelas 2010 e o Arguido Eduardo Manuel Pinto Bernardo foi negociado e celebrado um contrato de trabalho desportivo para este assumir as funções de Treinador Principal da equipa sénior masculina do CF Canelas 2010.

14. No dia 29-07-2002, entre o Arguido CF Canelas 2010 e o Arguido Paulo Jorge Antunes da Silva foi negociado e celebrado um contrato de trabalho desportivo para este assumir as funções de Treinador-Adjunto da equipa sénior masculina do CF Canelas 2010.

15. No dia 18-08-2022, o CF Canelas 2010 submeteu o pedido de inscrição dos Treinadores acima referidos (onde constava os referidos Contratos de Trabalho), através da plataforma score e tendo as inscrições sido validadas pelos serviços da ANTF e da Federação Portuguesa de Futebol.

16. Posteriormente foi ainda inscrito como Treinador-Adjunto, o treinador André Tiago Marques Pereira, titular do grau 2 de Treinador de futebol, tendo a sua inscrição sido devidamente validada pela ANTF e pela Federação Portuguesa de Futebol.



Tribunal Arbitral do Desporto

17. Os arguidos Clube Futebol Canelas 2010, Paulo Jorge Antunes da Silva e Eduardo Manuel Pinto Bernardo, por acordo celebrado em 11 de novembro de 2022, decidiram terminar a ligação contratual, tendo sido imediatamente registada e comunicada a desvinculação.

18. Conforme explicou durante a sua inquirição no âmbito dos presentes autos, o arguido Eduardo Bernardo foi contratado para exercer a função de treinador principal do da equipa sénior do Clube de Futebol Canelas 2010.

19. Explicou ainda que enquanto responsável máximo pela equipa técnica, distribuiu as tarefas de cada membro da equipa técnica, definindo estrategicamente quais as funções de cada um dos membros.

20. Assim, e de comum acordo com os restantes membros da equipa técnica definiu que durante os jogos seria o treinador-adjunto Paulo Jorge Antunes Silva que transmitia as suas indicações para os jogadores, com exceção do guarda-redes, uma vez que quem estaria definido para dar indicações ao guarda-redes era um adjunto que estava encarregue do treino dos guarda-redes, mormente designado por treinador de guarda-redes.

21. Isto porque, segundo explicou consegue analisar melhor o jogo estando concentrado no desenrolar do mesmo, transmitindo as indicações ao seu adjunto, que depois estaria encarregue dias transmitir aos jogadores.

22. Inclusivamente, referiu ainda que nos treinos adota uma estratégia similar, ou seja, delega nos seus adjuntos a gestão do treino e ele enquanto responsável pela equipa técnica observa e analisa o desenrolar do treino, sem prescindir de intervir quando assim o entenda.

23. Esclareceu ainda que quando as suas ideias estavam pontualmente em contradição com os seus adjuntos, seja o treinador-adjunto Paulo Silva ou o treinador-adjunto André Pereira, prevalecia sempre a sua decisão.

24. Tais declarações foram corroboradas pelo Presidente do Clube Futebol do Canelas 2010, o senhor Isaac Santos, que referiu que o clube contratou o arguido Eduardo Bernardo para treinador principal da equipa sénior do Clube Futebol Canelas 2010.

25. No processo disciplinar contam uns "prints screen" de publicações de redes sociais que, sem se saber muito bem como, a acusação atribui como sendo publicações efetuadas pelos arguidos Paulo Silva e Eduardo Bernardo.



Tribunal Arbitral do Desporto

26. Em sede de defesa escrita os arguidos negaram que tivessem sido eles ou alguém a seu mando a realizar as referidas publicações, que, inclusivamente, aqueles perfis de redes sociais não correspondiam aos seus perfis das redes sociais.

27. Inexplicavelmente, no acórdão recorrido é dado como provado que foi arguido Eduardo Manuel Pinto Bernardo a publicar a referida mensagem, conforme ponto 12 dos factos provados.

28. O “post” publicado nas redes sociais do CF Canelas 2010 (Facebook e Instagram), no dia 28 de junho de 2022, facto provado nº 10, encontra-se completamente descontextualizado, conforme foi referido na defesa escrita apresentada e na inquirição da responsável da comunicação do Clube arguido.

29. A responsável de comunicação do CF Canelas 2010, na sua inquirição nos presentes autos, explicou que é responsável pela comunicação que inclui a gestão das redes sociais do CF Canelas 2010.

30. Explicou ainda que a época estava a começar e tinha a necessidade de comunicar aos adeptos quem era a equipa técnica que iria representar o CF Canelas 2010, na época desportiva 2022-2023.

31. Assim e uma vez que o arguido Paulo Silva tinha sido encarregue de iniciar a pré época com a equipa até ser escolhido o treinador principal da equipa sénior do CF Canelas 2010, solicitou que fosse efetuada a publicação na rede sociais Instagram e Facebook, do dia 28/06/2022 conforme consta dos autos.

32. Na referida publicação, em momento algum, foi referido que o arguido Paulo Silva seria o treinador principal da equipa sénior na época desportiva 2022-2023, conforme a decisão que se recorre que fazer entender.

33. Não pode ser retirada da referida publicação na rede social do CF Canelas 2010 a conclusão, que consta da decisão recorrida, de que o arguido Paulo Silva seria o treinador principal da equipa sénior do CF Canelas 2010.

34. Aliás a publicação é bem explícita quando refere que em breve seria anunciada a constituição da equipa técnica.

#### *Do Direito*

35. Estabelece o Regulamento da Liga 3, no artigo 56º, sob a epígrafe “Habilitações mínimas dos treinadores” prevê que os clubes participantes da Liga 3 devem obrigatoriamente inscrever um treinador principal e um treinador-adjunto, sendo que os treinadores principais têm de ter a habilitação mínima de grau 3 (UEFA-Advanced),



Tribunal Arbitral do Desporto

enquanto os treinadores adjuntos tem de possuir, pelo menos, a habilitação do nível de grau 2 (UEFA B).

36. Desde logo, resulta da leitura deste artigo 56.º do Regulamento da Liga 3 que os clubes que participam na liga 3 tem que inscrever obrigatoriamente um treinador principal com uma habilitação mínima de grau 3 (UEFA-Advanced) e um treinador adjunto com uma habilitação mínima de grau 2 (UEFA B).

35. A lei de bases atividade física e do desporto, Lei 5/ 2007, 16 de janeiro, no seu artigo 35.º n.º 1 e 2, estipula o seguinte:

*"1- A lei define as qualificações necessárias ao exercício das diferentes funções técnicas na área da atividade física e do desporto, bem como o processo de aquisição e de atualização de conhecimentos para o efeito, no quadro da formação profissional inserida no mercado de emprego.*

*2- Não é permitido, nos casos especialmente previstos na lei o exercício de profissões nas áreas da atividade física e do desporto, designadamente no âmbito da gestão desportiva, do exercício e saúde da educação física e do treino desportivo, a título de ocupação principal ou secundária, de forma regular, sazonal ou Ocasional, sem a adequada formação académica ou profissional."*

36. A Lei 40/2012, de 28 de agosto (alterada pela Lei 106/2019, de 6 de setembro), veio estabelecer o regime legal de acesso ao exercício da atividade de treinador de desporto, tendo estipulado no seu artigo segundo o que são objetivos gerais do mesmo a promoção da ética desportiva e do desenvolvimento do espírito desportivo, a defesa da saúde e da segurança dos praticantes, bem como a sua valorização a nível desportivo e pessoal, quer quando orientados para a competição desportiva quer quando orientados para a participação nas demais atividades.

37. O artigo 13º do aludido diploma legal enumera as competências do treinador de desporto de grau III,

*Artigo 13.º*

*Treinador de desporto de grau III*

*O grau iii confere ao seu titular competências para o planeamento do exercício e avaliação do desempenho de um coletivo de treinadores com grau igual ou inferior, coordenando, supervisionando, integrando e harmonizando as diferentes tarefas associadas ao treino e à participação competitiva.*

38. O artigo 12º do mesmo diploma legal enumera as competências do treinador de desporto de grau II,

*Artigo 12.º*

*Treinador de desporto de grau II*

*O grau ii confere ao seu titular competências para:*

*a) A condução do treino e orientação competitiva de praticantes nas etapas subsequentes de formação desportiva;*



Tribunal Arbitral do Desporto

*b) A coordenação e supervisão de uma equipa de treinadores de grau i ou ii, sendo responsável pela implementação de planos e ordenamentos estratégicos definidos por profissionais de grau superior;*

*c) O exercício, de forma autónoma, de tarefas de conceção, planeamento, condução e avaliação do processo de treino e de participação competitiva;*

*d) A coadjuvação de titulares de grau superior no planeamento, condução e avaliação do treino e participação competitiva.*

39. Não existe qualquer disposição legal ou regulamentar que descreva as tarefas do treinador principal e do treinador-adjunto para que se possa concluir que o arguido Paulo Silva, pelo facto de estar de pé a dar instruções seja o treinador principal.

40. Não concordamos com a fundamentação da decisão recorrida quando o facto de o treinador-adjunto estar a dar indicações para o campo durante o jogo o transforma automaticamente no treinador principal.

41. Como foi referido pelo arguido Eduardo Bernardo, em sede de inquirição, os senhores árbitros nunca colocaram qualquer entrave a que o treinador-adjunto estivesse de pé a dar indicações, advertindo apenas que apenas poderia estar um elemento em pé.

42. Não consta dos autos que os senhores árbitros tivessem mencionado o facto de o adjunto dar indicações para os jogadores, o que corrobora as afirmações do arguido Eduardo Bernardo.

43. Muito menos se provou que o arguido CF Canelas 2010 tivesse conhecimento sequer tivesse a intenção de ludibriar os Regulamentos.

44. Assim, nos termos do Regulamento da Liga 3, é exigido aos clubes que a equipa técnica seja constituída por, pelo menos, um treinador principal e um treinador adjunto.

45. O CF Canelas 2010 conforme resulta dos autos inscreveu na época desportiva 2022 2023 um treinador principal com grau III e dois treinadores-adjuntos portadores a qualificação profissional de grau II, cumprindo assim os requisitos exigidos regulamentarmente.

46. No período de 29-07-2022 até 11-11-2022, data da desvinculação dos treinadores ao CF Canelas 2010, a equipa técnica foi chefiada por Eduardo Manuel Pinto Bernardo, sendo este quem coordena e em última instância era ele que decidia tudo quanto diz respeito à preparação técnica dos jogadores e o planeamento dos treinos e jogos.





Tribunal Arbitral do Desporto

47. Foi exatamente o treinador principal, Eduardo Manuel Pinto Bernardo, que decidiu que Paulo Silva estaria, maioritariamente, de pé, na área técnica, a dar indicações aos jogadores durante os jogos, tal decisão fazia parte da estratégia de preparação desenvolvida por Eduardo Manuel Pinto Bernardo, e este também sabia perfeitamente que o arguido Paulo Silva conseguia comunicar melhor o que era pretendido junto dos jogadores.

48. O Conselho de Disciplina ou a ANTF não devem, nem podem regular sobre a organização interna dos Clubes de futebol, nomeadamente a organização interna e a gestão de recursos das equipas técnicas, sob pena de violação da liberdade de exercício de profissão consagrada no artigo 47.º n.º 1 da Constituição da República Portuguesa.

49. Não desconhecemos que, de acordo com o artigo 36º n.º 12 do Regulamento da Liga 3 e 31º n.º 12 do regulamento da taça de Portugal, apenas o treinador principal pode permanecer de pé, na área técnica, e dar instruções táticas à sua equipa.

50. No entanto, a inobservância desse facto, ou seja, do facto de alguém que não seja o treinador principal que estava a dar indicações para dentro do campo deve ser punido pelo árbitro do jogo em que tal infração se verifica.

51. Muito mal vai a decisão recorrida quando subsume que, por o treinador-adjunto estar de pé a dar indicações para o campo e esse facto ser permitido apenas ao treinador principal, então o treinador-adjunto é o treinador principal.

52. É do conhecimento público que os treinadores são mais ou menos interventivos consoante a sua personalidade ou até a sua estratégia.

53. O treinador tem que ter liberdade da sua área de atuação para poder trabalhar da forma que considera a mais correta e aquela que, no final, produzirá os melhores resultados.

54. O que se traduz numa limitação à liberdade de exercício de profissão consagrada no artigo 47º nº 1 da Constituição da República Portuguesa.

55. A competitividade existente na indústria do futebol leva a uma permanente evolução e correspondente mutação, quer dos métodos de treino, quer da composição e organização das equipas técnicas.

56. A composição e organização das equipas técnicas de uma equipa de futebol sénior sofreu uma profunda evolução nos últimos anos.



Tribunal Arbitral do Desporto

57. Dentro de uma equipa técnica existe multidisciplinidade, foram criados novos departamentos, novas funções, alguma delas com total autonomia, como por exemplo os analistas, fisiologistas e scout's.

58. A exemplo do que, já há muito tempo se faz nas principais ligas mundiais, nomeadamente na liga inglesa, os treinadores principais das equipas de futebol tornaram-se uma espécie de managers, ou seja, conferem total autonomia aos seus adjuntos e outros membros da equipa técnica, limitando-se a sua intervenção a corrigir aquelas decisões com as quais discorde, de forma a poder estar o mais concentrado possível na análise do jogo.

59. Numa equipa técnica de futebol moderna todos os membros da equipa técnica têm funções previamente definidas, algumas delas com uma autonomia quase total, dão indicações, planeiam treinos, preparam jogos, analisam os adversários.

60. Um bom líder é aquele que explora melhor o que cada elemento da equipa técnica lhe pode proporcionar, exatamente o que foi feito, muito inteligentemente, pelo arguido Eduardo Bernardo.

61. Ou seja, tal como previamente foi determinado pelo treinador principal da equipa técnica qualquer um dos três treinadores inscritos na ficha de jogo dá indicações aos jogadores durante os jogos.

62. Aliás, no caso do clube arguido, é claramente impercetível quem dá indicações para os atletas que estão em campo, pois tal é a quantidade de elementos que dão indicações para o campo, sejam treinadores, jogadores, massagista e até delegados.

63. O que, os senhores árbitros indicam é que pretendem que esteja apenas um elemento em pé a dar indicações, independentemente de ser o treinador principal, o adjunto ou até mesmo o Presidente do Clube.

64. Dos vídeos dos jogos do CF canelas 2010 que consta dos presentes autos de processo disciplinar é possível visualizar que o treinador principal Eduardo Manuel Pinto Bernardo sempre que assim o entendia levantava-se e dava as indicações que entendia necessárias.

65. O que o órgão disciplinar fez foi aproveitar factos que lhe poderiam ser úteis para a narrativa que montou, desvalorizando os factos que poderiam abalar essa mesma narrativa.

66. A evolução no funcionamento das equipas técnicas visa rentabilizar os recursos humanos existentes potenciando melhores resultados, se determinado



Tribunal Arbitral do Desporto

elemento da equipa técnica é mais competente a fazer as leituras do jogo e a transmiti-las aos atletas, e se, outro treinador é mais forte a comunicar com a imprensa, não compreendemos porque não podem ser esses mesmos elementos a exercer essas funções.

67. As indicações dadas pelos árbitros é de que apenas um elemento pode estar de pé na zona dos bancos, independentemente de ser o Treinador Principal, o Treinador-Adjunto, o Delegado ou outro qualquer elemento que esteja no banco dos suplentes.

68. Não nos podemos esquecer que as tarefas inerentes ao cargo de treinador principal e adjunto não se encontra legal ou regularmente definidas para se poder concluir que Paulo Silva era o treinador principal pelo facto de dar instruções para dentro do campo de pé.

69. As funções que cada um deles assumiu, junto do Clube estão consubstanciadas em documentos que estão, inclusivamente, depositados na ANTF e FPF.

70. O conteúdo de documentos autêntico ou particular não podem ser postos em causa por publicações de redes sociais, que não tem força probatória, nos termos legais, para afastar a credibilidade dos documentos que constam dos autos.

71. O Conselho de Disciplina ter retirado, das publicações, a conclusão que retirou, quanto à existência de simulação e fraude na celebração dos contratos, porquanto, mesmo no âmbito da livre apreciação da prova, tal elemento probatório sempre teria de ser analisado de forma conjugada, no confronto com os demais elementos probatórios existentes nos Autos.

72. A decisão recorrida fundamenta a sua decisão de punir o Clube arguido no facto de que o treinador-adjunto durante os jogos ter estado de pé a dar indicações para o terreno de jogo, o que como o arguido Eduardo Bernardo referiu na sua inquirição foi uma decisão sua.

73. Motivo pelo qual o CF Canelas 2010 nunca deveria ter sido punido, uma vez que não poderia, nem fez nada para que tal acontecesse.

74. Não podemos deixar ainda de fazer uma crítica à ANTF e à FPF que, ao invés de andar a procura de problemas, deveriam, porque têm essa responsabilidade, abrir mais cursos para a obtenção dos diversos níveis, nomeadamente os cursos de nível 3 e 4, que são escassos e que com as regras existentes estão praticamente reservados para ex-jogadores de futebol, limitando o acesso dos outros candidatos, refira-se ainda que o arguido Paulo Silva já concorreu por 3 vezes ao curso de nível 3 (UEFA Advanced) e não conseguiu vaga.



Tribunal Arbitral do Desporto

75. Se a ANTF e a FPF não se imiscuissem das suas responsabilidades, muito possivelmente nesta situação o único problema que poderiam levantar era a de terem um Treinador-Adjunto (Paulo Silva) com o mesmo nível do Treinador Principal (Eduardo Bernardo).

76. O Demandante apresentou ainda na sua petição inicial as seguintes conclusões pugnando a final no sentido da sua absolvição:

A. O presente recurso versa sobre o Acórdão de 14/04/2023 do Processo n.º 33 – 2022/2023, em que o arguido CF Canelas 2010 foi sancionado pela prática de 6 (seis) infrações disciplinares previstas pelo artigo 78.º-A do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Futebol (doravante “RDFPF”), na sanção de realização de 4 (quatro) jogos à porta fechada e, cumulativamente, na sanção de multa no valor de 165 UC, isto é, em 16.830,00 € (dezasseis mil e oitocentos e trinta euros).

B. No âmbito do mesmo processo disciplinar foram ainda condenados os arguidos Paulo Jorge Antunes da Silva e Eduardo Manuel Pinto Bernardo, o arguido Paulo Jorge Antunes Silva foi sancionado pela prática da infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 184º, nº 2 do RDFPF com a sanção de suspensão pelo período de 4 meses e, cumulativamente, a sanção de multa de 5 UC, ou seja, no valor de 510,00 € (quinhentos e dez euros), tendo sido absolvido da prática de 7 (sete) infrações disciplinares previstas pelo artigo 186ºA, nº 1 do RDFPF, já o arguido Eduardo Manuel Pinto Bernardo foi sancionado pela prática da infração disciplinar prevista no artigo 140º RDFPF, na sanção de suspensão pelo período de 12 (doze) dias e, cumulativamente, a sanção de multa fixada em 0,375 UC, correspondente a 39,00 € (trinta e nove euros).

C. O presente processo disciplinar inicia-se com uma participação da Associação Nacional de Treinadores de Futebol efetuada em 17 de outubro de 2022.

D. No dia 29-07-2002, entre o Arguido CF Canelas 2010 e o Arguido Eduardo Manuel Pinto Bernardo foi negociado e celebrado um contrato de trabalho desportivo para este assumir as funções de Treinador Principal da equipa sénior masculina do CF Canelas 2010.

E. No dia 29-07-2002, entre o Arguido CF Canelas 2010 e o Arguido Paulo Jorge Antunes da Silva foi negociado e celebrado um contrato de trabalho desportivo para este assumir as funções de Treinador-Adjunto da equipa sénior masculina do CF Canelas 2010.

F. No dia 18-08-2022, o CF Canelas 2010 submeteu o pedido de inscrição dos Treinadores acima referidos (onde constava os referidos Contratos de Trabalho),



Tribunal Arbitral do Desporto

através da plataforma score e tendo as inscrições sido validadas pelos serviços da ANTF e da Federação Portuguesa de Futebol.

G. Os arguidos Clube Futebol Canelas 2010, Paulo Jorge Antunes da Silva e Eduardo Manuel Pinto Bernardo, por acordo celebrado em 11 de novembro de 2022, decidiram terminar a ligação contratual, tendo sido imediatamente registada e comunicada a desvinculação.

H. Durante a sua inquirição, o arguido Eduardo Bernardo explicou a forma como foi contratado para exercer a função de treinador principal da equipa sénior do Clube de Futebol Canelas 2010, que enquanto responsável máximo pela equipa técnica, distribuiu as tarefas de cada membro da equipa técnica, definindo estrategicamente quais as funções de cada um dos membros.

I. Que, de comum acordo com os restantes membros da equipa técnica definiu que durante os jogos seria o treinador-adjunto Paulo Jorge Antunes Silva que transmitia as suas indicações para os jogadores, com exceção do guarda-redes, uma vez que quem estaria definido para dar indicações ao guarda-redes era um adjunto que estava encarregue do treino dos guarda-redes, mormente designado por treinador de guarda-redes.

J. Explicou ainda que essa situação se deve ao facto de conseguir analisar melhor o jogo estando concentrado no desenrolar da partida, transmitindo as indicações ao seu adjunto, que depois estaria encarregue de transmitir aos jogadores e que nos treinos adota uma estratégia similar delegando nos seus adjuntos a gestão do treino e ele enquanto responsável pela equipa técnica observa e analisa e que quando as suas ideias estavam pontualmente em contradição com os seus adjuntos, prevalecia sempre a sua decisão.

K. O que está em harmonia com o preceituado no artigo 13.º da Lei 40/2012, de 28 de agosto (alterada pela Lei 106/2019, de 6 de setembro), que estabelece as competências de um técnico de grau III.

L. O Clube Futebol do Canelas 2010, através do senhor Presidente Isaac Santos, referiu que o clube contratou o arguido Eduardo Bernardo para treinador principal da equipa sénior do Clube Futebol Canelas 2010 e o arguido Paulo Silva para adjunto.

M. Erradamente, foi dado como provado no ponto 12 da decisão recorrida que foi o arguido Eduardo Bernardo que fez a publicação na rede social Instagram, quando o mesmo afirmou expressamente que aquele não era o seu perfil da rede social.



Tribunal Arbitral do Desporto

N. Foi ainda dado como provado que foi o arguido Paulo Silva teria concedido as entrevistas aos órgãos de comunicação social que se encontram nos autos, apesar de o arguido em sede de defesa escrita ter declarado expressamente que não concedeu tais entrevistas.

O. Relativamente ao “post” publicado nas redes sociais do CF Canelas 2010 (Facebook e Instagram), no dia 28 de junho de 2022, facto provado nº 10, a decisão recorrida fez ainda tábua rasa do que foi alegado na defesa escrita apresentada pelos arguidos e na inquirição da responsável da comunicação do Clube arguido.

P. A responsável de comunicação do CF Canelas 2010, na sua inquirição nos presentes autos, explicou que é responsável pela comunicação do CF Canelas 2010 e que a época estava a começar e tinha a necessidade de comunicar aos adeptos quem era a equipa técnica que iria representar o CF Canelas 2010, na época desportiva 2022-2023, assumindo a responsabilidade pela publicação.

Q. Uma vez que o arguido Paulo Silva tinha sido encarregue de iniciar a pré-época com a equipa até ser escolhido o treinador principal da equipa sénior do CF Canelas 2010, solicitou que fosse efetuada a publicação na rede sociais Instagram e Facebook, do dia 28/06/2022 conforme consta dos autos.

R. Nunca foi referido nas publicações que o arguido Paulo Silva era o treinador principal da equipa sénior na época desportiva 2022 2023, nem dela pode ser retirada essa conclusão, conforme a decisão que se recorre que fazer entender.

S. O artigo 220º, nº 2 do RDFPF estatui que a prova é apreciada segundo as regras da experiência e da livre convicção dos órgãos disciplinares e prossegue no número 3 que se presumem verdadeiros, enquanto a sua veracidade não foi fundamentamente posta em causa Vila os factos presenciados pelas equipas de arbitragem e pelos delegados da FPF, no exercício de funções, e constantes do relatório de jogo e de declarações complementares.

T. A livre convicção dos órgãos disciplinares não é uma carta em branco aos referidos ordem para poderem decidir como assim o entenderem, tem limites e esses limites encontram-se devidamente regulados.

U. Estabelece o Regulamento da Liga 3, no artigo 56º, sob a epígrafe “Habilitações mínimas dos treinadores” prevê que os clubes participantes da Liga 3 devem obrigatoriamente inscrever um treinador principal e um treinador-adjunto, sendo que o treinador principal tem de ter a habilitação mínima de grau 3 (UEFA-Advanced), enquanto o treinador adjunto tem de possuir, pelo menos, a habilitação do nível de grau 2 (UEFA B).



Tribunal Arbitral do Desporto

V. Resulta do artigo 56.º do Regulamento da Liga 3 que os clubes que participam na liga 3 tem que inscrever obrigatoriamente um treinador principal com uma habilitação mínima de grau 3 (UEFA-Advanced) e um treinador-adjunto com uma habilitação mínima de grau 2 (UEFA B), o que o CF Canelas 2010 cumpriu.

W.A lei de bases atividade física e do desporto, Lei 5/ 2007, 16 de janeiro, no seu artigo 35.º n.º 1 e 2, estipula que a Lei define as qualificações necessárias ao exercício das diferentes funções técnicas na área da atividade física e do desporto.

X. A Lei 40/2012, de 28 de agosto (alterada pela Lei 106/2019, de 6 de setembro), veio estabelecer o regime legal de acesso ao exercício da atividade de treinador de desporto, e nos artigos 12º e 13º enumera as competências do treinador de desporto de grau II e III respetivamente.

Y. Não existe qualquer disposição legal ou regulamentar que descreva as tarefas do treinador principal e do treinador-adjunto para que se possa concluir que o arguido Paulo Silva, pelo facto de estar de pé a dar instruções seja o treinador principal.

Z. Do facto de o treinador-adjunto estar a dar indicações para o campo durante o jogo não o transforma automaticamente no treinador principal.

AA. Como foi referido pelo arguido Eduardo Bernardo, em sede de inquirição, os senhores árbitros nunca colocaram qualquer entrave a que o treinador-adjunto estivesse de pé a dar indicações, advertindo apenas que apenas poderia estar um elemento em pé.

BB. Não se provou que o arguido CF canelas 2010 tivesse conhecimento sequer tivesse a intenção de ludibriar os Regulamentos.

CC. O CF Canelas 2010 inscreveu na época desportiva 2022 2023 um treinador principal com grau III e dois treinadores-adjuntos portadores a qualificação profissional de grau II, cumprindo assim os requisitos exigidos regulamentarmente.

DD. A equipa técnica foi chefiada por Eduardo Manuel Pinto Bernardo, sendo este quem coordena e em última instância era ele que decidia tudo quanto diz respeito à preparação técnica dos jogadores e o planeamento dos treinos e jogos.

EE. Foi exatamente o treinador principal, Eduardo Manuel Pinto Bernardo, que decidiu que Paulo Silva estaria, maioritariamente, de pé, na área técnica, transmitindo as suas indicações aos jogadores durante os jogos, tal decisão fazia parte da estratégia de preparação desenvolvida por Eduardo Manuel Pinto Bernardo, e este também sabia perfeitamente que o arguido Paulo Silva conseguia comunicar melhor o que era pretendido junto dos jogadores.



Tribunal Arbitral do Desporto

FF. O Conselho de Disciplina ou a ANTF não devem, nem podem regular sobre a organização interna dos Clubes de futebol, nomeadamente a organização interna e a gestão de recursos das equipas técnicas, sob pena de violação da liberdade de exercício de profissão consagrada no artigo 47.º n.º 1 da Constituição da República Portuguesa.

GG. Não desconhecemos que, de acordo com os artigos 36º n.º 12 do Regulamento da Liga 3 e 31º n.º 12 do regulamento da taça de Portugal, apenas o treinador principal pode permanecer de pé, na área técnica, e dar instruções táticas à sua equipa.

HH. No entanto, a inobservância desse facto, ou seja, do facto de alguém que não seja o treinador principal que estava a dar indicações para dentro do campo deve ser punido pelo árbitro do jogo em que tal infração se verifica.

II. A decisão recorrida errou claramente quando subsume que, por o treinador-adjunto estar de pé a dar indicações para o campo e esse facto ser permitido apenas ao treinador principal, então o treinador-adjunto transforma-se automaticamente em treinador principal.

JJ. O treinador tem de ter liberdade da sua área de atuação para poder trabalhar da forma que considera a mais correta e aquela que, no final, produzirá os melhores resultados.

KK. A competitividade existente na indústria do futebol leva a uma permanente evolução e correspondente mutação, quer dos métodos de treino, quer da composição e organização das equipas técnicas, estando em constante evolução.

LL. No futebol atual as equipas técnicas são multidisciplinares, todos têm uma ou várias funções bem definidas, foram criados novos departamentos, novas funções, alguma delas com total autonomia, como por exemplo os analistas, fisiologistas e scout's.

MM. A exemplo do que, já há muito tempo se faz nas principais ligas mundiais, nomeadamente na liga inglesa, os treinadores principais das equipas de futebol tornaram-se uma espécie de managers, ou seja, conferem total autonomia aos seus adjuntos e outros membros da equipa técnica, limitando-se a sua intervenção a corrigir aquelas decisões com as quais discorde, de forma a poder estar o mais concentrado possível na análise do jogo.

NN. A evolução no funcionamento das equipas técnicas visa rentabilizar os recursos humanos existentes potenciando melhores resultados, se determinado elemento da equipa técnica é mais competente a fazer as leituras do jogo e a





Tribunal Arbitral do Desporto

transmiti-las aos atletas, e se, outro treinador é mais forte a comunicar com a imprensa, não compreendemos porque não podem ser esses mesmos elementos a exercer essas funções.

OO. As indicações dadas pelos árbitros é de que apenas um elemento pode estar de pé na zona dos bancos, independentemente de ser o Treinador Principal, o Treinador-Adjunto, o Delegado ou outro qualquer elemento que esteja no banco dos suplentes.

PP. A decisão recorrida fundamenta a sua decisão de punir o Clube arguido no facto de que o treinador-adjunto durante os jogos ter estado de pé a dar indicações para o terreno de jogo, o que como o arguido Eduardo Bernardo referiu na sua inquirição foi uma decisão sua.

QQ. Motivo pelo qual o CF Canelas 2010 nunca deveria ter sido punido, uma vez que não poderia, nem fez nada para que tal acontecesse.

RR. Não nos podemos esquecer que as tarefas inerentes ao cargo de treinador principal e adjunto não se encontra legal ou regularmente definidas para se poder concluir que Paulo Silva era o treinador principal pelo facto de dar instruções para dentro do campo de pé.

#### b) Posição da Demandada

Em resposta, na sua Contestação, a Demandada referiu o seguinte:

1. A Federação Portuguesa de Futebol (doravante "FPF") é uma pessoa coletiva de direito privado que tem por objeto promover, organizar, regulamentar e controlar o ensino e a prática do futebol, em todas as especialidades e competições e exercer os poderes públicos que lhe são conferidos pela Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto (Lei n.º 5/2007 de 16 de janeiro) e pelo Regime Jurídico das Federações Desportivas (Decreto-lei n.º 248-B/2008 de 31 de dezembro).

2. A FPF é titular do Estatuto de Utilidade Pública Desportiva atribuído nos termos do Despacho n.º 56/95, de 1 de setembro, do Primeiro-Ministro, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 213, de 14 de setembro de 1995, e renovado, pela última vez, por Despacho n.º 5331/2013, de 5 de abril, do Secretário de Estado do Desporto e Juventude, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 78, de 22 de abril de 2013.

3. A FPF deve ser notificada, para efeitos dos presentes autos, na seguinte morada: Avenida das Seleções, 1495-433 Cruz Quebrada, Dafundo.



Tribunal Arbitral do Desporto

4. A presente ação vem proposta pela Demandante, em sede de arbitragem necessária, pugnando pela revogação do acórdão de 14.03.2023 proferido pelo Conselho de Disciplina – Secção Não Profissional, que determinou sancionar o Demandante pela prática, por 6 (seis) vezes, da infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 78º-A, nº 1, do RDFPF, praticadas no decurso da atual época desportiva 2022/2023, aplicando-lhe, em cúmulo material:

- (i) sanção de repreensão;
- (ii) sanção única de realização de 4 (quatro) jogos à porta fechada; e,
- (iii) sanção única de multa fixada em 165 UC, correspondentes a 16.830,00 € (dezasseis mil oitocentos e trinta euros).

5. Em concreto, o Demandante foi punido por, sinteticamente, nos 6 (nove) jogos sub judice, que o Demandante Canelas 2010 disputou, ter sido inscrito como treinador principal Eduardo Manuel Pinto Bernardo, mas quem exercia efetivamente as funções de treinador principal nesses jogos, permanecendo de pé na zona técnica, dando instruções técnicas e táticas para dentro do terreno do jogo e ordenando substituições, era Paulo Silva, inscrito em todas as ficha de jogo como treinador-adjunto, detentor do grau II de treinador de futebol.

6. Entende o Demandante que a decisão recorrida é ilegal, em suma, porque a prova que consta nos autos é exígua e não logra concluir pela prática das infrações disciplinares que lhe são imputadas.

7. Porém, como veremos, não assiste razão ao Demandante, pelo que se impõe a absolvição da Demandada dos presentes autos, sendo confirmada a legalidade da decisão impugnada.

8. Sem prejuízo do que de seguida se exporá, e por dever de patrocínio, cumpre impugnar genericamente as alegações do Demandante nos presentes autos.

9. Aceitam-se, porém, como verdadeiros os factos articulados provados documentalmente pelo processo administrativo e apenas esses.

10. A decisão impugnada não padece de qualquer vício que afete a sua validade, sendo manifesto que foram cumpridos todos os trâmites legais e regulamentares aplicáveis ao procedimento e à tomada de decisão por parte do Conselho de Disciplina.

11. O acórdão encontra-se adequadamente fundamentado, não viola nenhum princípio nem nenhuma norma jurídica aplicável, tendo procedido à subsunção dos factos às normas de forma correta.

12. A Administração, neste caso a FPF pela mão do órgão Conselho de Disciplina, está em melhores condições de ajuizar acerca da ilicitude ou não dos factos, e



Tribunal Arbitral do Desporto

consequentemente da necessidade ou não de punir determinada conduta, em face do interesse público que prossegue.

13. Nenhuma outra entidade, para além da FPF, tem atribuições para prosseguir os interesses públicos subjacentes à aplicação de sanções disciplinares na modalidade que lhe cabe promover e regulamentar, ou seja, o Futebol.

14. Nenhuma entidade tem mais interesse que a FPF em que tais sanções sejam aplicadas da forma mais correta possível, tendo em vista, neste caso em particular, a defesa das competições de futebol.

15. Por outro lado, o TAD sucedeu aos tribunais administrativos de primeira instância no que aos litígios desportivos que caem no âmbito da arbitragem necessária diz respeito, pelo que os limites aplicáveis ao julgamento por um tribunal administrativo são os mesmos que se devem aplicar ao julgamento pelo TAD em sede de arbitragem necessária.

Explicando.

16. A criação, em Portugal, de um Tribunal Arbitral do Desporto nasce, em grande parte, da influência vinda das instâncias desportivas internacionais.

17. A LBAFD referia no seu artigo 18.º3 que, não obstante a regra ser a do recurso aos tribunais administrativos para resolução de diferendos advindos de atos e omissões dos órgãos das federações desportivas e das ligas profissionais, “os litígios relativos a questões estritamente desportivas podem ser resolvidos por recurso à arbitragem ou mediação, dependendo de prévia existência de compromisso arbitral escrito ou sujeição a disposição estatutária ou regulamentar das associações desportivas” (n.º 5).

18. No plano do futebol profissional, a UEFA (ao nível europeu) e a FIFA (ao nível mundial) determinam que as associações filiadas devem incluir nos seus estatutos e regulamentos a proibição de recurso aos tribunais comuns e a obrigatoriedade de recurso a tribunais arbitrais.

19. Verificamos que o legislador pretendeu, num primeiro momento que durou até há bem pouco tempo, afastar a jurisdição dos tribunais comuns, entregando-a aos tribunais administrativos (em virtude dos poderes públicos atribuídos a algumas organizações desportivas) ou às próprias instâncias privadas, quer seja através de conselhos de disciplina e justiça, quer seja através da obrigatoriedade de recurso à arbitragem.

20. Foi perante este quadro, muito sumariamente exposto, que o Estado decidiu intervir, abrindo caminho à criação do TAD.



Tribunal Arbitral do Desporto

21. O TAD foi idealizado como alternativa ao sistema vigente, para apreciar litígios submetidos, por lei, a arbitragem necessária e litígios submetidos, pelas partes, a arbitragem voluntária.

22. Retiramos da leitura do artigo 4.º da Lei do TAD que o legislador pretendeu submeter a arbitragem necessária os litígios decorrentes de atos ou omissões das entidades aí referidas, no âmbito dos seus poderes públicos (que são, precisamente, os aí mencionados: os poderes de regulamentação, organização, direção e disciplina).

23. Assim, estaremos, no âmbito da arbitragem necessária do TAD, perante uma arbitragem em direito administrativo.

24. Aliás, foi instituída a arbitragem necessária exatamente naquelas matérias de competência dos Tribunais Administrativos, cuja jurisdição foi coartada pela Lei do TAD.

25. O TAD veio retirar as competências jurisdicionais atribuídas à jurisdição dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

26. Importa, portanto fazer um enquadramento das disposições da CRP no âmbito da jurisdição administrativa e, mais concretamente, dos Tribunais Arbitrais Administrativos.

27. A CRP investe os Tribunais Arbitrais em verdadeiros Tribunais Administrativos, no âmbito do contencioso administrativo, e tanto de um ponto de vista material quanto funcional.

28. Com efeito, atribuindo a CRP à jurisdição administrativa, a competência para o julgamento das ações e recursos que tenham por objeto dirimir os litígios emergentes das relações jurídicas administrativas, o texto constitucional admite que os Tribunais Arbitrais administrativos tenham, à partida, a mesma competência.

29. Ou seja, a CRP não limita a competência dos Tribunais Arbitrais administrativos à apreciação, validade, interpretação e execução dos contratos administrativos e à responsabilidade civil do Estado, como tradicionalmente se aponta; pelo contrário, revela abertura mais que suficiente para que a Arbitragem possa surgir relativamente a outras matérias, como o controlo da legalidade de atos e regulamentos. Neste quadro, surgiu o TAD.

30. Por, em sede de arbitragem necessária, estarem em causa litígios de natureza administrativa, como vimos, os limites previstos no artigo 3.º do CPTA terão de se aplicar também aos árbitros do TAD.



Tribunal Arbitral do Desporto

31. No caso em concreto, estamos perante a impugnação de um ato proferido por órgão de federação desportiva que assume natureza pública – é, portanto, um ato materialmente administrativo.

32. O que significa que, no TAD como nos Tribunais Administrativos, um ato administrativo apenas pode ser anulado ou declarado nulo com fundamento na violação da lei e não com fundamento na apreciação do mérito ou da oportunidade de tal ato.

33. Tal não contraria, como é evidente, os poderes plenos de jurisdição conferidos, por lei, ao TAD.

34. O artigo 3.º da Lei do TAD tem por objeto a definição do âmbito dos poderes de cognição do TAD, esclarecendo que pode conhecer, de facto e de direito, de todos os litígios que recaem sob sua alçada.

35. Este artigo reconhece aos árbitros que integram o TAD todos os poderes, incluindo obviamente os de condenação e de injunção, sempre que esteja em causa a legalidade ou a juridicidade da atuação das federações, ligas ou outras entidades desportivas.

36. Existem, naturalmente, limites funcionais impostos pelo princípio da separação de poderes.

37. Como vimos, a Constituição não limita a competência dos tribunais arbitrais, dando margem para que os mesmos tenham jurisdição plena, de facto e de direito, sobre as matérias que recaem sobre o seu escopo e não meramente competência cassatória.

38. No entanto, e de acordo com o Tribunal Central Administrativo Norte “Não compete ao tribunal pronunciar-se sobre a justiça e oportunidade da punição, por competir, em exclusivo, à Administração decidir da conveniência em punir ou não punir e do tipo e medida da pena”.

39. Precisamente, o TAD apenas pode alterar a sanção aplicada pelo Conselho de Disciplina da FPF se se demonstrar a ocorrência de uma ilegalidade manifesta e grosseira – limites legais à discricionariedade da Administração Pública, neste caso, limite à atuação do Conselho de Disciplina da FPF.

40. Não existindo tal violação da lei, o TAD não pode entrar em matéria reservada à Administração, julgando da conveniência ou oportunidade da sua decisão.



Tribunal Arbitral do Desporto

41. Assim, não existindo nenhum vício que possa ser imputado ao acórdão que leve à aplicação da sanção da anulabilidade por parte deste Tribunal Arbitral, deve a ação ser declarada totalmente improcedente.

42. Veremos, contudo, que a decisão impugnada não viola de forma manifesta ou grosseira a lei, pelo que terá de ser mantida.

Vejamos,

43. Entendeu o Conselho de Disciplina, considerar provado, entre outros factos, que:

“(…) 3) No dia 29/07/2022, os arguidos Canelas 2010 e Paulo Jorge Antunes Silva celebraram um contrato de trabalho, nos termos do qual o primeiro admitiu o segundo ao seu serviço para que, sob as suas ordens, direção e fiscalização, este exercesse a sua atividade de treinador adjunto da equipa sénior, mediante retribuição, na sequência do que, no período compreendido entre 18/08/2022 e 11/11/2022 o arguido Paulo Silva esteve inscrito pelo Canelas 2010 na FPF, como treinador adjunto da sua equipa sénior, de futebol de 11, masculino, que disputava a Taça de Portugal e a Liga 3;

4) O arguido Paulo Jorge Antunes Silva é titular do Diploma UEFA B e detentor de TPTD - Título Profissional de Treinador de Desporto - de Futebol, Grau II, com o nº 42424, válido até 20/03/2024;

(…)

6) No dia 29/07/2022, os arguidos Canelas 2010 e Eduardo Manuel Pinto Bernardo celebraram um contrato de trabalho, nos termos do qual o primeiro admitiu o segundo ao seu serviço para que, sob as suas ordens, direção e fiscalização, este exercesse a sua atividade de treinador principal da equipa sénior, mediante retribuição, na sequência do que, no período compreendido entre 18/08/2022 e 11/11/2022, o arguido Eduardo Bernardo esteve inscrito pelo Canelas 2010 na FPF, como treinador principal da sua equipa sénior, de futebol de 11, masculino, que disputava a Taça de Portugal e a Liga 3;

7) O arguido Eduardo Manuel Pinto Bernardo é titular do Diploma UEFA A e detentor do TPTD –Título Profissional de Treinador de Desporto - de Futebol, Grau III, nº 8355, válido até 01/11/2023;

(…)

9) De acordo com a inscrição feita pelo Canelas 2010 na FPF, no início da época 2022/2023, a equipa técnica que disputaria a Taça de Portugal e a Liga 3 seria comandada por Eduardo Bernardo, que exerceria a função de treinador principal, sendo Paulo Silva um dos treinadores adjuntos;

10) No dia 28/06/2022, o Canelas 2010 publicou na sua página da rede social Facebook® a seguinte mensagem: «Paulo Silva é o treinador do Canelas 2010. O jovem treinador de 31 anos foi o escolhido para liderar a equipa do CF Canelas 2010 na época 2022-2023. Brevemente anunciaremos a constituição da equipa técnica. Bem vindo, Paulo Silva»;



Tribunal Arbitral do Desporto

- 11) No mesmo dia 28/06/2022, na edição online do jornal "O Gaiense" foi publicada notícia na qual se pode ler, sob o título "Paulo Silva é o Novo Treinador do Canelas", que «Paulo Silva é treinador do Canelas 2010, sucedendo a Tiago Margarido. O treinador de 31 anos, que na época passada foi coordenador técnico da UD Oliveirense, depois de ter sido treinador adjunto no Oleiros, foi o escolhido para liderar a equipa do CF Canelas 2010 na época 2022-2023 na Liga 3»;
- 12) No dia 09/08/2022, o arguido Eduardo Bernardo publicou na sua página pessoal da rede social Instagram® uma mensagem com o texto «2022/2023» e um emoji de um coração azul, acompanhada de uma fotografia sua, envergando a camisola de treino do Canelas 2010, foto essa que está acompanhada da inscrição, no canto superior direito «F. C. Canelas Treinador-Adjunto»;
- 13) No dia 11/07/2022, o jornal "O Jogo", na sua edição online, publicou, sob o título "Paulo Silva: «Saí da Oliveirense atrás do sonho de ser treinador de futebol»", notícia na qual se pode ler, inter alia, que «Paulo Silva deixou a Oliveirense, onde era team manager para gozar a primeira experiência como técnico principal, em futebol sénior (...). Contudo, será no Canelas que irá ter a primeira experiência enquanto treinador principal no futebol sénior, depois de um ano em que foi Team Manager da Oliveirense, tendo ajudado a equipa de Fábio Pereira a subir à Liga SABSEG. "Saí da Oliveirense atrás do sonho de ser treinador de futebol. Havia a possibilidade de ficar integrado na equipa técnica, no entanto, a minha ambição era ser treinador principal, fosse num contexto de Liga 3 ou mesmo abaixo»;
- 14) De acordo com a publicação do mesmo jornal "O Jogo", publicada no dia 21/09/2022, o arguido Paulo Silva terá concedido entrevista àquele jornal, com o seguinte conteúdo: "No canelas há um ADN próprio, todos têm uma fome de vencer enorme". Paulo Silva treina pela primeira vez uma equipa sénior e só está a um ponto dos primeiros, o Varzim e o Vilaverdense. Com passagens na formação Feirense, Boavista e Naval, entre outros, Paulo Silva, 31 anos, foi adjunto no Oleiros e team manager na Oliveirense antes do maior desafio na carreira desportiva. Aos 31 anos, Paulo Silva está a realizar o sonho de ser treinador principal de uma equipa sénior, e logo da Liga 3, ao serviço do Canelas. Um convite irrecusável para quem na época passada ajudou na subida da Oliveirense à Liga SABSEG, como team manager, e que ardentemente desejava ser técnico principal a este nível»;
- 15) O agente desportivo Paulo Silva foi contratado pelo Canelas 2010, no dia 29/07/2022, para exercer as funções de "treinador adjunto" da equipa sénior, todavia, uma vez contratado e até 11/11/2022, data em que foi registada a sua desvinculação do Canelas 2010, foi o arguido Paulo Jorge Antunes Silva quem atuou, de facto, como treinador principal da equipa sénior de futebol do arguido Canelas 2010, nos jogos por este disputados até àquela data, a contar para a Liga 3 e para a Taça de Portugal Placard;



Tribunal Arbitral do Desporto

- 16) No dia 21/08/2022, realizou-se o jogo oficial nº 210.01.006, disputado entre a Vitoria SC SAD e o Canelas 2010, a contar para a 1ª jornada da Liga 3 da época 2022/2023, no qual o Canelas 2010 inscreveu na ficha de jogo, no campo destinado ao treinador principal, o arguido Eduardo Manuel Pinto Bernardo e, no campo destinado ao treinador adjunto, inscreveu o agente desportivo Paulo Jorge Antunes Silva;
- 17) Sucede que, nesse jogo, quem exerceu efetivamente as funções de treinador principal, permanecendo em pé na zona técnica, envergando a braçadeira de treinador, dando instruções técnicas e tácitas para dentro do terreno do jogo e ordenando as substituições, foi o arguido Paulo Silva, inscrito na ficha de jogo como treinador adjunto;
- 18) No dia 28/08/2022, realizou-se o jogo oficial nº 210.01.012, disputado entre a o Canelas 2010 e o USC Paredes, a contar para a 2ª jornada da Liga 3 da época 2022/2023, no qual o Canelas 2010 inscreveu na ficha de jogo, no campo destinado ao treinador principal, o agente desportivo Eduardo Manuel Pinto Bernardo e, no campo destinado ao treinador adjunto, inscreveu o agente desportivo Paulo Jorge Antunes Silva;
- 19) Sucede que, nesse jogo, quem exerceu efetivamente as funções de treinador principal, permanecendo em pé na zona técnica, envergando a braçadeira de treinador, dando instruções técnicas e tácitas para dentro do terreno do jogo e ordenando as substituições, foi o arguido Paulo Silva, inscrito na ficha de jogo como treinador adjunto;
- 20) No dia 04/09/2022, realizou-se o jogo oficial nº 210.01.007, disputado entre a SC Braga SAD e o Canelas 2010, a contar para a 3ª jornada da Liga 3 da época 2022/2023, no qual o Canelas 2010 inscreveu na ficha de jogo, no campo destinado ao treinador principal, o agente desportivo Eduardo Manuel Pinto Bernardo e, no campo destinado ao treinador adjunto, inscreveu o agente desportivo Paulo Jorge Antunes Silva;
- 21) Sucede que, nesse jogo, quem exerceu efetivamente as funções de treinador principal, permanecendo em pé na zona técnica, envergando a braçadeira de treinador, dando instruções técnicas e tácitas para dentro do terreno do jogo e ordenando as substituições, foi o arguido Paulo Silva, inscrito na ficha de jogo como treinador adjunto;
- 22) No dia 22/10/2022, realizou-se o jogo oficial nº 210.01.034, disputado entre o Canelas 2010 e a FC Felgueiras SAD, a contar para a 6ª jornada da Liga 3 da época 2022/2023, no qual o Canelas 2010 inscreveu na ficha de jogo, no campo destinado ao treinador principal, o agente desportivo Eduardo Manuel Pinto Bernardo e, no campo destinado ao treinador adjunto, inscreveu o agente desportivo Paulo Jorge Antunes Silva;
- 23) Sucede que, nesse jogo, quem exerceu efetivamente as funções de treinador principal, permanecendo em pé na zona técnica, envergando a braçadeira de treinador, dando instruções técnicas e tácitas para dentro do terreno do jogo e ordenando as substituições, foi o arguido Paulo Silva, inscrito na ficha de jogo como treinador adjunto, que foi expulso, pela equipa de arbitragem,





Tribunal Arbitral do Desporto

- por ao minuto 12 da primeira parte ter entrado no terreno de jogo para protestar uma decisão de arbitragem, dizendo «Isto é a puta de uma vergonha!»;
- 24) No dia 30/10/2022, realizou-se o jogo oficial nº 210.01.039, disputado entre a AD Sanjoanense SAD e o Canelas 2010, a contar para a 7ª jornada da Liga 3 da época 2022/2023, no qual o Canelas 2010 inscreveu na ficha de jogo, no campo destinado ao treinador principal, o agente desportivo Eduardo Manuel Pinto Bernardo, não tendo sido inscrito o agente desportivo Paulo Silva, por se encontrar a cumprir sanção de suspensão por 8 dias que lhe havia sido aplicada por este CDSNP, em processo sumário, no seguimento dos factos que originaram a sua expulsão no jogo da jornada anterior;
- 25) No dia 06/11/2022, realizou-se o jogo oficial nº 210.01.045, disputado entre o Canelas 2010 e o CC Montalegre, a contar para a 8ª jornada da Liga 3 da época 2022/2023, no qual o Canelas 2010 inscreveu na ficha de jogo, no campo destinado ao treinador principal, o agente desportivo Eduardo Manuel Pinto Bernardo e, no campo destinado ao treinador adjunto, inscreveu o agente desportivo Paulo Jorge Antunes Silva;
- 26) Sucede que, nesse jogo, quem exerceu efetivamente as funções de treinador principal, permanecendo em pé na zona técnica, envergando a braçadeira de treinador, dando instruções técnicas e táticas para dentro do terreno do jogo e ordenando as substituições, foi o arguido Paulo Silva, inscrito na ficha de jogo como treinador adjunto;
- 27) No dia 15/10/2022, realizou-se o jogo oficial nº 101.03.008, disputado entre o Canelas 2010 e a Vitória SC SAD, a contar para a Taça de Portugal Placard da época 2022/2023, no lançamento do qual, em 12/10/2022, o Canelas 2010 efetuou uma publicação na sua página da rede social Facebook®, na qual atribuía ao arguido Paulo Silva a autoria da frase «Queremos aproveitar a oportunidade de defrontar um clube da dimensão do Vitória SC para demonstrar a nossa qualidade, num dia que será especial para todos e onde esperamos o importante apoio dos nossos adeptos!»;
- 28) Para esse jogo oficial nº 103.03.008, o Canelas 2010 inscreveu na ficha de jogo, no campo destinado ao treinador principal, o agente desportivo Eduardo Manuel Pinto Bernardo e, no campo destinado ao treinador adjunto, inscreveu o agente desportivo Paulo Jorge Antunes Silva;
- 29) Sucede que, nesse jogo, quem exerceu efetivamente as funções de treinador principal, permanecendo em pé na zona técnica, envergando a braçadeira de treinador, dando instruções técnicas e táticas para dentro do terreno do jogo e ordenando as substituições, foi o arguido Paulo Silva, inscrito na ficha de jogo como treinador adjunto, que inclusivamente foi admoestado, com a amostragem de cartão amarelo, por ter saído da área técnica para protestar uma decisão da equipa de arbitragem;
- 30) O arguido Paulo Silva, ao permitir que fosse inscrito no jogo a contar para a Taça de Portugal e nos seis jogos a contar para a Liga 3 supramencionados como treinador adjunto, quando, na verdade, sabia que iria desempenhar,



Tribunal Arbitral do Desporto

como desempenhou, as funções de treinador principal, para as quais não tinha habilitações, agiu de forma livre, consciente e voluntária, com o propósito concretizado de ofender a lei e os regulamentos, resultado que representou, bem sabendo ainda que o seu comportamento era proibido e sancionado pela lei e pelos regulamentos, consubstanciando conduta prevista e sancionada pelo ordenamento jus-disciplinar desportivo, não se abstendo, porém, de a realizar;

- 31) O Canelas 2010 sabia, ou não podia ignorar que, tendo contratado e inscrito na FPF o agente desportivo Eduardo Bernardo para desempenhar funções de treinador principal da equipa principal de futebol de 1113 masculino, e inscrito o referido agente na FPF nessa qualidade, era este quem devia assumir o comando técnico da referida equipa nos jogos que a mesma disputou na Liga 3 e na Taça de Portugal Placard durante o período em que o técnico se encontrou vinculado ao clube na qualidade de treinador principal;
- 32) O Canelas 2010 ao ter inscrito nas fichas do jogo a contar para a Taça de Portugal Placard e dos seis jogos a contar para a Liga 3 supramencionados, o arguido Paulo Silva para o representar nesses jogos como treinador adjunto, quando na verdade, sabia que esse agente desportivo ia desempenhar as funções de treinador principal, para as quais, ademais, não tinha habilitações, agiu de forma livre, voluntária e consciente, com o propósito concretizado de ofender a lei e os regulamentos, resultado que representou, bem sabendo ainda que o seu comportamento era proibido e sancionado pela lei e pelos regulamentos, consubstanciando conduta prevista e sancionada pelo ordenamento jus-disciplinar desportivo, não se abstendo, porém, de a realizar;
- 33) Os arguidos Canelas 2010, Paulo Silva e Eduardo Bernardo, agiram de forma livre, voluntária e consciente, com o propósito concretizado de ofender a lei e os regulamentos, resultado que representaram e, bem sabendo ainda que os seus comportamentos eram proibidos e sancionados pela lei e pelos regulamentos (e, nessa medida, conhecendo a ilicitude dos seus comportamentos), consubstanciando conduta prevista e sancionada pelo ordenamento jus-disciplinar desportivo, não se abstiveram, porém, de os realizar."

44. Entende o Demandante que não foi produzida prova que sustente a sua condenação pela prática das infrações sub judice.

45. No entanto, sem razão.

46. Toda a factualidade supra transcrita, e considerada provada, resulta dos meios de prova juntos aos autos administrativo, designadamente Fichas de Jogo referentes aos jogos oficiais sub judice e respetivas fichas técnicas, gravação em formato vídeo dos jogos sub judice, das publicações na rede social "Facebook" do clube Canelas 2010, de Eduardo Bernardo e de Paulo Silva, dos contratos de trabalho



Tribunal Arbitral do Desporto

celebrados entre o 14 Demandante Canelas e Eduardo Bernardo e Paulo Silva e ainda das notícias divulgadas nos meios de comunicação social.

47. Em concreto, o facto provado 10) resulta da publicação na página de Facebook do Canelas 2010 que consta a fls. 304, que se vê confirmada pelas publicações que constam de fls. 309 a 313, nas quais Paulo Jorge Antunes Silva, através de publicação na sua página daquela rede social, afirma inequivocamente ter sido no Canelas 2010 que vivenciou a sua primeira experiência enquanto treinador principal no patamar sénior e ter sido, nessa qualidade, entrevistado pela comunicação social, por altura da realização de jogo a contar para a Taça de Portugal Placard.

48. Nesta senda, veja-se a publicação na página da rede social Facebook do Demandante, em 28.06.2022, onde se afirma "Paulo Silva é o treinador do Canelas 2010. O jovem treinador de 31 anos foi o escolhido para liderar a equipa do CF Canelas 2010 na época 2022-2023. Brevemente anunciaremos a constituição da equipa técnica. Bem vindo, Paulo Silva".

49. E note-se, é o próprio Demandante que afirma que Paulo Silva é contratado para "liderar a equipa técnica do CF Canelas 2010".

50. Nesse sentido, decorre das regras da experiência que quem lidera uma equipa técnica, é o treinador principal e não aquele que chega primeiro ao clube, como quer fazer crer o Demandante, mais concretamente, a testemunha Sandra Manuela Bessa do Vale Madureira, diretora de comunicação do Demandante.

51. Acresce, no que respeita ao facto provado 11), a notícia publicada na edição online do jornal "O Gaiense", na qual se pode ler, sob o título "Paulo Silva é o Novo Treinador do Canelas", que "Paulo Silva é treinador do Canelas 2010, sucedendo a Tiago Margarido. O treinador de 31 anos, que na época passada foi coordenador técnico da UD Oliveirense, depois de ter sido treinador adjunto no Oleiros, foi o escolhido para liderar a equipa do CF Canelas 2010 na época 2022-2023 na Liga 3". – cfr. fls 25 e 26 do PD.15

52. Ainda de relevo, a publicação de Eduardo Bernardo na sua página pessoal da social Instagram, com o texto «2022/2023» e um emoji de um coração azul, acompanhada de uma fotografia sua, envergando a camisola de treino do Canelas 2010, foto essa que está acompanhada da inscrição, no canto superior direito «F. C. Canelas Treinador-Adjunto»; - cfr. fls 314 do PD.

53. De relevo no que concerne aos factos provados 13) e 14), são as notícias da comunicação social, designadamente as publicações efetuadas pelo jornal "O Jogo", na sua edição online, nos dias 11/07/2022 e 21/09/2022 - respectivamente a fls. 34 e 35, e 41 a 44 do PD.



Tribunal Arbitral do Desporto

54. Nas referidas notícias é salientado o facto de Paulo Silva ter feito o seu trajecto, para “gozar a primeira experiência como técnico principal, em futebol sénior”, referindo-se que “será no Canelas que irá ter a primeira experiência enquanto treinador principal no futebol sénior”.

55. É ainda referido nas aludidas publicações que “Aos 31 anos, Paulo Silva está a realizar o sonho de ser treinador principal de uma equipa sénior, e logo da Liga 3, ao serviço do Canelas”.

56. No que respeita ao facto provado 15), o mesmo extrai-se do detalhe de inscrições de fls. 146 a 148, 151 a 154, e 163 a 165, do mapa de participação em jogos, a fls. 167 e do programa de jogos, de fls. 189 a 194, daí decorrendo que foi Paulo Silva quem atuou, de facto, como treinador principal da equipa sénior de futebol do Demandante Canelas 2010, nos jogos por este disputados até àquela data, a contar para a Liga 3 e para a Taça de Portugal Placard.

57. Isto dito, objectivamente, é variada a prova de que Paulo Silva, exerceu efectivamente funções de treinador principal nos seis jogos em crise nos autos.

58. Os factos provados 16) a 29), encontram-se demonstrados pelas respectivas fichas de jogo e fichas técnicas.

59. Mas mais importante é atentar nos registos de vídeo dos jogos em crise, sendo que daí é possível extrair o seguinte:

- O facto provado 17) encontra o seu sustento na gravação vídeo desse jogo oficial nº 210.01.006, disputado entre a Vitoria SC SAD e o Canelas 2010, no suporte de fls. 303, onde é visível, designadamente aos minutos 01:40, 06:29, 12:31, 22:50, 29:44, 35:47, 39:19 e 45:06 da respetiva gravação, a participação de Paulo Silva, em pé na zona técnica, envergando a braçadeira de treinador, no antebraço esquerdo, dando instruções técnicas e táticas para dentro do terreno do jogo;
- O facto provado 19) baseia-se na gravação vídeo desse jogo oficial nº 210.01.012, disputado entre o Canelas 2010 e o USC Paredes, no mesmo suporte de fls. 303, onde é visível, designadamente aos minutos 00:55, 07:16, 16:33, 20:21, 28:45, 36:55, 40:21 e 43:50 da respetiva gravação, a participação de Paulo Silva, em pé na zona técnica, envergando a braçadeira de treinador, no antebraço esquerdo, dando instruções técnicas e táticas para dentro do terreno do jogo;
- O facto provado 21) estriba-se na gravação vídeo desse jogo oficial nº 210.01.007, disputado entre a SC Braga SAD e o Canelas 2010, a fls. 303, onde é visível, designadamente aos minutos 01:58, 11:14, 15:10, 22:00, 23:54, 29:40, 35:00 e 42:23 da respetiva gravação, a participação de Paulo Silva, em pé na



Tribunal Arbitral do Desporto

zona técnica, envergando a braçadeira de treinador, no antebraço esquerdo, dando instruções técnicas e táticas para dentro do terreno do jogo;

- O facto provado 23) resulta das gravação vídeo desse jogo oficial nº 210.01.034, disputado entre o Canelas 2010 e a FC Felgueiras SAD, no suporte de fls. 303, onde é visível, designadamente aos minutos 00:56, 04:59, 06:51, 09:17, 10:33 e 11:53, da respetiva gravação (até que foi expulso pela equipa de arbitragem), a participação de Paulo Silva, em pé na zona técnica, envergando a braçadeira de treinador, no antebraço esquerdo, dando instruções técnicas e táticas para dentro do terreno do jogo; quanto à expulsão do de Paulo Silva, a mesma estribou-se na Ficha de Jogo, a fls. 253, na qual, no quadro reservado a «Ocorrências disciplinares: Agentes» consta que aos 1217 minutos da 1ª parte, o agente desportivo Paulo Jorge Antunes Silva foi expulso, com a exibição de cartão vermelho direto, porque «Entrou no terreno de jogo para protestar uma decisão da equipa de arbitragem, dizendo "Isto é a puta de uma vergonha!"»;

- O facto provado 26) encontra o seu sustento na gravação vídeo desse jogo oficial nº 210.01.045, disputado entre o Canelas 2010 e o CC Montalegre, no suporte de fls. 303, onde é visível, designadamente aos minutos 00:59, 03:10, 12:15, 20:57, 29:10, 37:27, 41:39 e 44:28, da respetiva gravação, a participação de Paulo Silva, em pé na zona técnica, envergando a braçadeira de treinador, no antebraço esquerdo, dando instruções técnicas e táticas para dentro do terreno do jogo;

- O facto provado 29) sustenta-se na gravação vídeo desse jogo oficial nº 101.03.008, disputado entre o Canelas 2010 e o Vitória Sport Clube, SAD, a contar para a Taça de Portugal Placard, a fls. 362 e 363, remetidas pela ANTF, onde é visível, em vários momentos durante o jogo, verificar a participação de Paulo Silva, em pé, na zona técnica, com sapatilhas brancas, calças de fato de treino preto, e camisola preta, com os dizeres "Canelas" na frente, com letras brancas, envergando uma braçadeira com os dizeres "Treinador", com fundo azul e letras brancas, no antebraço esquerdo, dando instruções técnicas e táticas para dentro do terreno do jogo, relevando ainda as fotografias de fls. 49 e 310.

60. Com efeito, nos vídeos dos jogos oficiais, é notório que Paulo Silva assumiu, durante todos os jogos, as funções próprias de treinador principal da equipa da Demandante Clube de Futebol Canelas 2010.

61. Em concreto, e como se encontra melhor descrito no Acórdão recorrido, em todos os jogos, Paulo Silva, além de permanecer sempre de pé, na área técnica, transmite instruções e diretrizes técnicas e táticas para o interior do terreno de jogo, determinando ainda as respetivas substituições.



Tribunal Arbitral do Desporto

62. Ademais, em nenhum dos jogos sub judice se visualiza Eduardo Bernardo a levantar-se do banco, em momento algum, ou a interagir com a demais equipa técnica ou sequer com os jogadores dentro do terreno de jogo.

63. Com efeito, ao contrário do que pretende transparecer o Demandante, Eduardo Bernardo apenas surge como treinador principal do Demandante Canelas em três situações de pendor meramente formal: (i) no respetivo contrato de trabalho; (ii) na respetiva inscrição na FPF, na presente época desportiva 2022/2023; e (iii) no preenchimento das fichas técnicas do clube Demandante Canelas, nos jogos oficiais em apreço nos autos.

64. Nada mais – em tudo o resto, é sempre Paulo Silva o “rosto” da equipa técnica da equipa sénior de futebol masculino do Demandante Canelas 2010.

65. Por outras palavras: se Eduardo Bernardo surge como treinador principal, ao nível da forma, é Paulo Silva quem efetivamente exerce as funções de treinador principal, quanto à materialidade e à substância.

66. E, se dúvidas existissem a este propósito, Paulo Silva era ainda o “rosto” e o “timoneiro” da equipa técnica, no decurso dos jogos oficiais disputados pelo Demandante Canelas 2010, nos jogos em crise nos autos, permanecendo sempre de pé, durante todo o decurso dos jogos em causa, na área técnica, e transmitindo instruções e indicações para dentro do terreno de jogo – inclusive chamando jogadores até junto da linha lateral, para lhes transmitir essas instruções e indicações.

67. É, com efeito, como resulta da gravação em formato vídeo de cada um daqueles jogos, o único elemento da equipa técnica que permanece de pé na área técnica – prerrogativa regulamentar que cabe, apenas e só, ao treinador principal.

68. E é também por Paulo Silva que passam todas as decisões técnicas, nomeadamente ao nível de substituições.

69. Como se mencionou, Eduardo Bernardo nunca é visualizado, em momento algum daqueles jogos, de pé na área técnica ou a interagir com os jogadores que se encontram dentro do terreno de jogo.

70. Com efeito, Eduardo Bernardo passa despercebido e nunca intervém, no decurso de qualquer dos jogos em apreço, nem se levanta do banco de suplentes uma única vez.

71. Obviamente, não tem razão o Demandante ao alegar que Paulo Silva se limita a transmitir aos jogadores e para dentro do terreno de jogo, as indicações de Eduardo Bernardo.



Tribunal Arbitral do Desporto

72. Para isso, seria necessário que ambos conferenciassem, no decurso dos jogos, o que implicaria que se sentasse junto deste várias vezes, só depois passando as mensagens e instruções necessárias para dentro do terreno de jogo.

73. Mas não é isso que sucede: Paulo Silva permanece, constantemente, de pé, inclusive nunca se sentando nos jogos oficiais em causa, nestes autos – sendo o único rosto visível e facilmente destacável no banco de suplentes do Demandante Canelas 2010.

74. E, como resulta das gravações dos jogos, Paulo Silva nunca recua sequer até junto do banco de suplentes para colher informação ou instruções de Eduardo Bernardo.

75. Pelo contrário: Eduardo Bernardo não tem qualquer tipo de participação nos jogos, passando despercebido no banco de suplentes e nunca interagindo com Paulo Silva.

76. Pelo que, atendendo ao supra exposto, bem como aos demais elementos probatórios constantes dos autos do processo administrativo, a alegação de que a intervenção Paulo Silva resulta de uma decisão de Eduardo Bernardo, no sentido de melhor avaliar o jogo, não merece a relevância que o Demandante pretende dar, muito menos para daí retirar as consequências que pretende: Paulo Silva era, de facto, o treinador adjunto do Demandante Canelas 2010 e Eduardo Bernardo era, de facto, o treinador principal.

77. Com efeito, quem exercia, de facto, as funções de treinador principal, não apenas permanecendo de pé na zona técnica dos jogos sub judice, mas também envergando a respetiva braçadeira, dando instruções técnicas e táticas, ordenando substituições, etc. era, sem qualquer dúvida, Paulo Silva.

78. Eduardo Bernardo, supostamente o treinador principal da equipa de futebol sénior masculino do Canelas 2010, pura e simplesmente, não teve qualquer tipo de intervenção com a equipa do Demandante Canelas 2010, nos jogos sub judice.

79. Ademais, o depoimento de parte de Eduardo Bernardo, e bem assim os depoimentos das testemunhas em sede arbitral, todas com ligação funcional ao Demandante Canelas 2010 – Presidente, Directora de Comunicação e jogador – estão, naturalmente, sujeitos à livre apreciação pelo tribunal.

80. Sendo que, com o devido respeito, não se deverá nunca perder de vista a ligação funcional daqueles com o ora Demandante, na valoração que será feita da referida prova.



Tribunal Arbitral do Desporto

81. No entanto, sempre se dirá que o próprio Presidente do Demandante Canelas 2010, afirmou em sede disciplinar que Paulo Silva era o treinador de confiança do clube, afirmando em clara contradição, que contratou Eduardo Bernardo para treinador principal.

82. Acresce que a testemunha Samuel Martins afirmou que Paulo Silva intervinha mais durante os jogos a dar instruções na parte mais defensiva, em clara contradição com os registos de vídeo dos jogos em crise nos autos, em que é possível perceber que tal intervenção é constante e não apenas vocacionada para os aspectos defensivos e em contradição também com a alegação do Demandante que refere na ação arbitral que Paulo Silva dava instruções em todas as áreas, menos aos guarda-redes.

83. De referir ainda que é inverosímil o que afirma Eduardo Bernardo, no sentido de se remeter a si próprio, apesar de treinador principal, para um papel de total irrelevância no decorrer dos jogos, limitando-se a observar, não dando, em nenhum momento, qualquer indicação.

84. Aliás, custa também compreender que quem alega desempenhar as funções de treinador principal não reaja às notícias de que é um terceiro, seu adjunto, o treinador principal, e bem assim, que nunca tenha feito qualquer intervenção pública nessa qualidade.

85. E por fim, uma palavra de perplexidade para a explicação da testemunha Sandra Manuela Bessa do Vale Madureira, Directora de Comunicação do Canelas 2010, que afirmou em sede disciplinar “que quando deu instruções para anunciar a contratação dos treinadores ocorreu uma confusão na medida em que, na pré-época, foi o Senhor Paulo Jorge Antunes Silva o primeiro a chegar ao plantel, e nessa medida, foi anunciado como estando a liderar o grupo” – cfr. decisão da providência cautelar requerida pelo Demandante.

86. Ora, com o devido respeito, tal versão é altamente inverosímil.

87. Nesse sentido, a referida testemunha é profissional na área da comunicação, pelo que, bem sabe o que comunica e quando.

88. Aliás, não consta dos autos que tenha feito qualquer correcção da referida comunicação, no sentido de informar os adeptos e o público em geral que quem liderava a equipa técnica do Demandante Canelas 2010 era Eduardo Bernardo e não Paulo Silva.

89. E não fez, porque como é bom de ver, quem liderava e liderou a equipa técnica do Canelas 2010 era e foi Paulo Silva e não Eduardo Bernardo.





Tribunal Arbitral do Desporto

90. Aqui chegados, e como infra melhor se demonstrará, Paulo Silva nunca poderia assumir validamente as funções de treinador principal, no âmbito das competições oficiais em apreço, por não ter as habilitações mínimas necessárias para o efeito – ao passo que Eduardo Bernardo é titular de Diploma UEFA Pro e detentor de TPTD Grau III, possuindo assim as habilitações máximas para o exercício das funções de treinador principal.

91. Aliás, o próprio Demandante acaba por deixar transparecer na ação arbitral, o porquê de toda esta situação, ao afirmar, que Paulo Silva concorreu já por três vezes ao curso de nível 3 (UEFA Advanced), sempre sem sucesso.

92. Todas estas circunstâncias, devidamente comprovadas nos autos, aliadas ao facto de Eduardo Bernardo não ser apresentado urbi et orbi como treinador principal do Demandante Canelas 2010 – ao contrário de Paulo Silva – e não desempenhar, materialmente, as funções próprias de um treinador principal, nos jogos oficiais disputados pelo Demandante Canelas 2010 (e que correspondem a todos os jogos disputados até determinado momento da presente época desportiva por esse clube), permitem, como bem entendeu o Conselho de Disciplina, de acordo com as regras da experiência e a normalidade do acontecer, concluir que quem efetivamente desempenhava as funções de treinador principal era Paulo Silva.

93. Com efeito, mais uma vez, não tem razão o Demandante ao alegar que o que realmente sucedeu foi uma mera partilha/distribuição de funções por parte de Eduardo Bernardo.

94. O que resulta da prova produzida, e que o Demandante não pode nem consegue contrariar, é que Eduardo Bernardo apenas foi inscrito pelo Demandante Canelas 2010, na FPF, para assegurar a inscrição de um alegado treinador principal que seria titular das habilitações necessárias para o desempenho das funções de treinador principal, naquelas competições.

95. Nada mais, porquanto o efetivo desempenho das funções em causa compete, inclusive publicamente, a Paulo Silva.

96. Ainda que, como afirma o Demandante, Eduardo Bernardo tenha definido “que durante os jogos seria o treinador-adjunto Paulo Jorge Antunes Silva que transmitia as suas indicações para os jogadores”, a verdade é que o Demandante Canelas 2010 anunciou publicamente, urbi et orbi, que o treinador principal da equipa principal de futebol masculino seria Paulo Silva – e, em pelo menos 6 (seis) jogos oficiais, todos aqueles que o Demandante Canelas 2010 disputou naquele período, Paulo Silva exerceu de facto as funções de treinador principal.

97. Independentemente da alegação de que Eduardo Bernardo alegadamente consiga “analisar melhor o jogo estando concentrado no desenrolar do mesmo,



Tribunal Arbitral do Desporto

transmitindo as indicações ao seu adjunto, que depois estaria encarregue dias transmitir aos jogadores", a verdade é que tal não contende com o exercício das funções próprias de treinador e não levaria a que este deixasse de exercer essas funções – ainda para mais porque, nos termos regulamentares aplicáveis, seria o único elemento da equipa técnica que o poderia fazer, de forma válida e legítima.

98. Acresce que, reitere-se, atento os registos de vídeo dos jogos em crise nos autos, em nenhum momento Eduardo Bernardo transmite quaisquer indicações ao seu alegado adjunto Paulo Silva.

99. Até porque mesmo a circunstância de ser Paulo Silva a transmitir indicações e instruções técnicas e táticas para dentro do terreno de jogo não foi afastada pelas declarações do próprio Demandante e por Eduardo Bernardo em sede de declarações de parte, sendo que, reitere-se, pela visualização das gravações dos jogos oficiais em apreço, e se vê que não existe qualquer interacção entre Paulo Silva e Eduardo Bernardo.

100. Aqui chegados, e assente que esteja que o Conselho de Disciplina andou bem na fixação da factualidade provada, vejamos o regime legal e regulamentar aplicável ao presente processo arbitral.

101. Desde logo, importa tomar em consideração que a Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto (Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro), no artigo 35.º, estabelece que "[a] lei define as qualificações necessárias ao exercício das diferentes funções técnicas na área da atividade física e do desporto, bem como o processo de aquisição e de atualização de conhecimentos para o efeito, no quadro da formação profissional inserida no mercado de emprego" [n.º 1].

102. Assim, não obstante se relegue para a lei ordinária a definição do quadro normativo inerente, a LBAFD determina, de forma inequívoca, que "[n]ão é permitido, nos casos especialmente previstos na lei, o exercício de profissões nas áreas da atividade física e do desporto, designadamente no âmbito da gestão desportiva, do exercício e saúde, da educação física e do treino desportivo, a título de ocupação principal ou secundária, de forma regular, sazonal ou ocasional, sem a adequada formação académica ou profissional".

103. Tais estatuições representam, nos termos do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 248-A/2008, de 31 de dezembro, o "reconhecimento de que a existência de treinadores devidamente qualificados é uma medida indispensável, não só para garantir um desenvolvimento qualitativo e quantitativo das diferentes.

104. Portanto, a exigência de um regime legal de acesso e habilitação dos treinadores de desporto encontra a sua "ratio essendi" na própria ética no desporto



Tribunal Arbitral do Desporto

e no espírito desportivo, que o artigo 3.º da LBAFD eleva a “foros de cidade” (enquanto princípio geral).

105. Nessa medida, e em cumprimento da determinação da LBAFD, a Lei n.º 40/2012, de 28 de agosto – que revogou aquele Decreto-Lei n.º 248-A/2008 –, estabelece (e já estabelecia na versão vigente anterior à Lei n.º 106/2019, de 6 de setembro), “o regime de acesso e exercício da atividade de treinador de desporto”, aclarando – no seu artigo 3.º – que, para os efeitos da mencionada lei e da norma sancionatória em análise, a atividade de treinador “compreende o treino e a orientação competitiva de praticantes desportivos, bem como o enquadramento técnico de uma atividade desportiva”, seja ela exercida “[c]omo profissão exclusiva ou principal, auferindo por via dela uma remuneração” ou “[d]e forma habitual, sazonal ou ocasional, independentemente de auferir uma remuneração”.

106. Nesse enquadramento e em consonância com a estatuição do artigo 35.º da LBAFD, a Lei n.º 40/2012 estabelece, no seu artigo 4.º, que a atividade de treinador de desporto apenas pode ser exercida “por treinadores de desporto, qualificados nos termos da presente lei, designadamente [no que interessa ao caso dos autos] no âmbito [a)] De federações desportivas titulares do estatuto de utilidade pública desportiva”.

107. Ainda no cumprimento da intenção da LBAFD, o artigo 5.º da Lei n.º 40/2012 dispõe que “[é] obrigatória a obtenção de título profissional válido para o exercício da atividade de treinador de desporto em território nacional” (n.º 1), na sequência do que sanciona com nulidade “o contrato pelo qual alguém se obrigue a exercer a atividade de treinador de desporto sem título profissional válido” (n.º 2).

108. O mesmo diploma, na referida versão, para além de estabelecer os requisitos de acesso e candidatura ao título profissional de treinador de desporto e segmentar a sua atribuição em quatro graus, reconhece ao IPDJ, I. P., competências exclusivas para emissão do mencionado título profissional (cfr. artigo 6.º, n.º 4) e comete, entre outros, às federações desportivas titulares do estatuto de utilidade pública desportiva o dever de fiscalizar o cumprimento da lei, relativamente às respetivas modalidades desportivas, o dever de estabelecer nos seus regulamentos mecanismos de fiscalização do cumprimento de normas relativas ao título profissional (cfr. artigo 16.º, n.ºs 1 e 3) e, ainda, o dever de tipificar, punir e sancionar, em sede disciplinar, os ilícitos disciplinares que o mesmo diploma estatui no seu artigo 25.º (cfr. artigo 26.º).

109. Neste conspecto, e considerando as competições em causa nos presentes autos, importa não olvidar que o artigo 56º, nº 3, do Regulamento da Liga 3 preceitua que “Os treinadores principais têm de ter a habilitação de grau III (UEFA-Advanced) e os treinadores adjuntos a habilitação de grau II (UEFA B), exceto no caso dos treinadores das equipas que sejam promovidas à Liga 3, que caso os treinadores se mantenham a treinar a equipa promovida, os mesmos têm de ter, pelo menos, a



Tribunal Arbitral do Desporto

habilitação de grau II (UEFA B) e os treinadores adjuntos a habilitação de grau I (UEFA C), em todos os casos devidamente comprovada através de cédula de treinador de desporto, verificando-se a correspondência dos graus a que alude a Lei n.º 40/2012, de 28 de agosto, na sua redação atual».".

110. Por outro lado, o artigo 49.º do Regulamento da Taça de Portugal Placard estatui que «Aos Clubes participantes na Taça de Portugal Placard aplica-se, obrigatoriamente, o regime das habilitações mínimas dos treinadores exigido na prova de acesso».

111. Acresce ainda que, nos termos do disposto nos artigos 36.º, n.º 12, do Regulamento da Liga 3, e 31.º, n.º 12, do Regulamento da Taça de Portugal Placard «Na área técnica apenas o treinador principal pode permanecer de pé e dar instruções táticas».

112. Aliás, tais regras não são, nem poderiam ser, desconhecidas do Demandante que, em sede de ação arbitral, afirma "Não desconhecemos que, de acordo com os artigos 36.º n.º 12 do Regulamento da Liga 3 e 31.º n.º 12 do regulamento da taça de Portugal, apenas o treinador principal pode permanecer de pé, na área técnica, e dar instruções táticas à sua equipa".

113. Aqui chegados, vejamos se andou bem o Conselho de Disciplina ao condenar o Demandante Canelas 2010, pela prática da infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 78.º-A, n.º 1, alíneas a), b) e c); do RDFPF.

114. Nesse sentido, no que se refere à condenação do Demandante Canelas 2010, para que se conclua pelo preenchimento do ilícito disciplinar em causa (78.º-A, n.º 1 do RDFPF), é necessário que, voluntariamente e ainda que de forma meramente culposa, (i) um clube, (ii) em jogo integrado nas competições organizadas pela FPF, (iii) inscreva na ficha técnica ou utilize treinador principal, ou aquele que o substitua, que não preencha todas as condições legais e regulamentares para o representar naquele jogo.

115. E o n.º 3 do artigo 78.º-A concretiza, a título meramente exemplificativo, o que se considera um treinador que não preencha todas as condições legais e regulamentares para assumir essas funções: "quando não dispuser da habilitação necessária para poder treinar a equipa ou o escalão em causa, não se encontrar inscrito enquanto treinador pelo clube, estiver suspenso, ainda que preventivamente, ou não estiver segurado através de seguro obrigatório, nos termos legalmente exigidos".

116. Ora, atendendo aos factos provados pelo Conselho de Disciplina, por referência aos 6 (seis) jogos oficiais em causa nos autos, integrados na Liga 3 e na Taça de Portugal Placard de Futebol, não temos qualquer dúvida que a conduta do



Tribunal Arbitral do Desporto

Demandante Canelas 2010 preenche os elementos constitutivos da infração disciplinar em apreço.

117. Com efeito, em cada um daqueles jogos, o Demandante Canelas 2010 utilizou como treinador principal um agente desportivo – Paulo Silva – que não cumpria os requisitos e condições necessários para desempenhar, naqueles jogos, as funções próprias de treinador principal, por não possuir as habilitações necessárias (Paulo Silva era detentor de TPTD com Grau II, quando as normas regulamentares aplicáveis exigiam que fosse titular de Grau III, para esse efeito).

118. E utilizou-o, efetivamente, porque o exercício material das funções de treinador principal ficou a cargo de Paulo Silva, pese embora tenha sido Eduardo Bernardo a figurar, na ficha técnica, como alegado treinador principal da equipa do Demandante (e não obstante Eduardo Bernardo não ter qualquer participação ou intervenção naqueles jogos, muito menos ao nível do conteúdo funcional que define a posição de treinador principal).

119. Tudo isso é suficiente para se concluir pelo preenchimento dos elementos objetivos que constituem o ilícito disciplinar consagrado no artigo 78.º-A do RDFFP.

120. Cumpre, neste particular, chamar à colação o entendimento do TAD, no âmbito do processo n.º 1/2022, que aqui se acompanha, segundo o qual “[a] pesar de não se encontrar no enquadramento jurídico aplicável uma definição das tarefas ou funções próprias e específicas do «treinador principal» e do «treinador adjunto», é possível extrair da regulamentação em vigor um conjunto mínimo de tarefas desempenhadas pelo treinador principal (e.g., a transmissão de instruções aos jogadores, em permanência, no retângulo de jogo ou no banco de suplentes ou a participação em flash interviews)” e ainda “a de comparecer nas conferências de imprensa de antevisão dos jogos”.

121. Ademais, como igualmente considerou o Tribunal Central Administrativo Sul, em acórdão de 23.06.2022 (proferido no âmbito do processo n.º 134/21.8BCLSB, acessível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)), sindicando norma semelhante à dos presentes autos (designadamente o artigo 82.º, n.º 3, do Regulamento de Competições da Liga Portuguesa de Futebol Profissional, que dispõe que: “No entanto, consta da decisão punitiva que durante o jogo oficial n.º 203.01.093 a contar para a 11ª jornada da I Liga, que se realizou no dia 27/12/2020, no Estádio do Jamor, entre a equipa de futebol principal do Sporting e a equipa de futebol da sociedade desportiva Belenenses SAD, Rúben Amorim foi30 indicado como integrando a equipa técnica na qualidade de treinador adjunto, mas foi quem deu indicações/ instruções aos jogadores do Sporting localizados no retângulo de jogo e fê-lo de forma reiterada, repetidamente, a título principal. O que lhe estava vedado por lei. Pois, o art 82º, nº 3 do RC determina que apenas o treinador principal pode, em permanência, transmitir instruções aos jogadores que se encontrem no retângulo de jogo e no banco de suplentes,



Tribunal Arbitral do Desporto

podendo os demais membros do banco transmitir-lhes instruções pontuais. Consequentemente, o exercício de facto da função de treinador principal de equipa participante na I Liga, no jogo realizado a 27.12.2020, por quem não estava habilitado com as qualificações exigidas, o nível IV de habilitação, gera incumprimento do dever imposto naquela norma do art 82º, nº 3 do RC. E faz incorrer o treinador e o Clube em sanção de multa como foi decidido pelo CD. A decisão recorrida afastou o exercício, de facto, de funções de Rúben Amorim como treinador principal da equipa de futebol profissional do Sporting no jogo realizado a 27.12.2020, quando apenas dispunha da qualidade de treinador adjunto titular do Grau III.

(...)

Este julgamento vai ao encontro do que foi sindicado no Processo nº 156/21.9 BCLSB, em cujo acórdão, de 10.11.2021, o TAD verteu: o entendimento deste Colégio Arbitral que constitui hoje em dia facto público e notório [Que enquanto tal, não carece nem de prova nem de alegação- vide artigo 412º, nº1 do CPC] que Rúben Amorim foi efetivamente contratado para ser o treinador principal da Demandante, funções que (materialmente!) desempenhou desde logo a partir do momento em que assinou o contrato inicial (...) Por assim ser, ..., conclui este Colégio Arbitral no sentido de que, "ao querer e tudo fazer para criar condições e permitir que Rúben Amorim, sem habilitações para o efeito, pudesse exercer as funções de treinador principal (...)", a Demandante violou os princípios previstos no artigo 19º do RD como deveres e obrigações gerais de todos os agentes desportivos em tudo o que diga respeito às relações de natureza desportiva, económica ou social. É, pois, entendimento deste Colégio Arbitral, que a conduta adotada<sup>31</sup> pela Demandante (tal como, na mesma exata medida, a conduta adotada por Rúben Amorim) violou os deveres e obrigações gerais previstos no artigo 19º do RD."

122. Também no referido Acórdão, com semelhante relevo para os presentes autos, se afirma que "[a]penas o treinador principal pode, em permanência, transmitir instruções aos jogadores que se encontrem no retângulo de jogo e no banco de suplentes, podendo os demais membros do banco transmitir-lhes instruções pontuais)", "incorre na prática do ilícito disciplinar aquele que sendo treinador adjunto de clube participante na Liga NOS assumir o comando técnico da equipa no decurso de um jogo oficial, transmitindo instruções verbais aos jogadores", e "[t]ambém o Clube a que esteja vinculado aquele treinador adjunto incorre na prática de infração disciplinar".

123. No mesmo sentido, sempre se dirá que se aplicará às normas constantes nos artigos 36º n.º 12 do Regulamento da Liga 3 e 31º n.º 12 do regulamento da taça de Portugal, a jurisprudência do Conselho de Disciplina da Demandada nesta matéria passa por perscrutar no artigo 82.º, n.º 3 do RCLPFP uma reserva funcional do treinador principal.

124. Neste sentido, como bem notou este Tribunal Arbitral na decisão do processo n.º 29/202115:



Tribunal Arbitral do Desporto

“...pode afirmar-se que o preceito regulamentar de que se vem cuidando estabelece um dever, que impende sobre todos os agentes desportivos que não sejam treinadores principais, de se absterem de transmitir em permanência instruções aos jogadores quer àqueles que se encontrem a disputar a partida (portanto, “no retângulo de jogo”), quer àqueles que se encontrem no banco de suplentes.

(...)

O sentido a imprimir à noção de “permanência” que consta do preceito regulamentar de que se vem tratando não está, assim, ligado à ideia de uma conduta ininterrupta e sem qualquer solução de continuidade. É certo que a redação da norma não é a mais feliz, mas não repugna interpretá-la sistematicamente à luz dos n.os 1 e 2 do mesmo art. 82.º: aqui estabeleceu-se, em linha com as obrigações 15 Disponível no site do TAD<sup>32</sup> decorrentes do instrumento de regulação coletiva de trabalho vinculativo para a entidade titular do poder regulamentar, as qualificações profissionais mínimas para o exercício da função de treinador principal; ali, visou-se impedir que tais regras pudessem ser defraudadas mediante artificios formais que redundassem no exercício de facto da função de treinador principal por quem não estivesse habilitado com as qualificações regulamentarmente exigidas.

Neste ponto não se pode deixar de concordar com a Demandada: o art. 82.º, n.º 3, do RC veda a quem não esteja incluído na ficha técnica como treinador principal a orientação competitiva, a título principal, de uma equipa profissional de futebol através daquela que é a sua manifestação típica e mais emblemática — a transmissão de instruções verbais aos jogadores durante um jogo oficial.”

125. Com efeito, conceber que não existem funções exclusivamente reservadas ao treinador principal, para além de tirar todo o sentido à atribuição de graus aos treinadores, contraria o senso comum da atividade das equipas técnicas, em que o treinador principal assume a liderança da equipa e se apresenta perante todos (interna e externamente) como líder.

126. Ademais, andou bem, também, o CD da Demandada ao entender que:

“(...) quanto à utilização como treinador principal do arguido Paulo Jorge Antunes Silva, pese embora este não possuísse as habilitações mínimas necessárias e se encontrasse inscrito, nas fichas técnicas, apenas como treinador adjunto, o Canelas 2010 atuou com dolo. Efetivamente, encontram-se verificados os elementos intelectual (enquanto representação da realização da factualidade típica) e volitivo (enquanto manifestação de vontade dirigida à realização da factualidade típica) que constituem o dolo. O clube arguido sabia, e não podia ignorar, que o arguido Paulo Silva não possuía as habilitações necessárias para exercer as funções de treinador principal, nas competições em apreço nos autos (Liga 3 e Taça de Portugal Placard), e que se encontrava apenas inscrito como treinador adjunto (seja na FPF, seja nas fichas técnicas de cada um dos jogos oficiais em causa – até porque essa inscrição havia sido promovida por si próprio),



Tribunal Arbitral do Desporto

sabendo, por conseguinte, que a utilização do arguido Paulo Silva como treinador principal consubstanciava comportamento ilícito e proibido, não se abstendo, ainda assim, de o adotar. Daí que o clube arguido, tendo agido com culpa, seja merecedor de um juízo de censura jurídico-disciplinar.

87. Importa ainda notar que a acusação imputava ao Canelas 2010 a prática de um total de 7 (sete) infrações disciplinares previstas e sancionadas pelo artigo 78º-A, nº 1, do RDFPF, ou seja, uma infração por referência a cada um dos jogos oficiais em que o arguido Paulo Silva foi utilizado como treinador principal. Ora, com exceção de uma dessas imputações, a referente ao jogo oficial nº 210.01.028, disputado em 09/09/2022, contra a Amora SAD, que soçobrou, por total ausência de elementos probatórios, procede, quanto ao restante, o entendimento aduzido em sede de acusação, pois a resolução delituosa que presidiu à conduta do clube arguido renovou-se em cada um dos 6 (seis) jogos em que a situação de facto típica, ilícita e culposa teve lugar.

88. Com efeito, como suprarreferido, o arguido Paulo Silva foi utilizado pelo Canelas 2010 como treinador principal naqueles identificados 6 (seis) jogos oficiais, cinco a contar para a Liga 3 e um a contar para a Taça de Portugal Placard. Não se tratou, pois de uma situação pontual ou temporária, antes se renovando em cada um dos jogos oficiais disputados pela equipa sénior do Canelas 2010. Assim, concorda-se que, por referência a cada um desses seis jogos oficiais, foi praticada uma infração disciplinar autónoma, estribada numa resolução delituosa própria, que reclama sancionamentos autónomos, o que resulta num total de 6 (seis) infrações disciplinares, porquanto o Canelas 2010, mediante a conduta por si adotada, preencheu, por 6 (seis) vezes, os elementos objetivos e subjetivos constitutivos da infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 78º-A, nº 1, do RDFPF.

89. Assim, conclui-se que o Canelas 2010 praticou, por 1 (uma) vez, a infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 78º-A, nº 1, alínea a), do RDFPF, por 1 (uma) vez a infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 78º-A, nº 1, alínea b), do RDFPF, e por 4 (quatro) vezes, a infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 78º-A, nº 1, alínea c), do RDFPF, e como tal haverá de ser sancionado.".

127. E não se diga, como timidamente alega o Demandante, que tais regras representam uma limitação à liberdade de exercício de profissão consagrada no artigo 47.º, n.º 1 da CRP, porquanto reservar certas funções ao treinador principal não representa qualquer restrição neste âmbito, pelo que improcede também tal alegação.

128. Assim sendo, não merece qualquer censura o Acórdão recorrido, devendo o mesmo ser mantido. Nestes termos e nos mais de Direito aplicáveis, Deverá o Tribunal considerar os factos alegados pelo Demandante como não provados, com as demais consequências legais.





Tribunal Arbitral do Desporto

### **III - SANEAMENTO**

#### *a) Competência e partes processuais*

O Tribunal Arbitral do Desporto é a instância competente para dirimir o presente litígio, conforme determina o número 3, alínea a) do art. 4.º e o art. 41.º, n.º 1 e 2 da Lei do TAD.

As partes são legítimas, têm personalidade e capacidade judiciária e encontram-se devidamente representadas por mandatário.

#### *b) Valor da causa*

Na sequência da indicação por ambas as partes, na falta de outros elementos e atento o valor indeterminável da causa aqui em discussão, é fixado por este Tribunal o valor do presente processo para todos os legais efeitos em € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo) nos termos do disposto n.º 2 do artigo 2.º da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, artigo 34.º, n.º 1 do Código de Processo nos Tribunais Administrativos ex vi art. 77.º, n.º 1, da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto.

#### *c) Dispensa de realização de audiência de inquirição de testemunhas*

Nem o Demandante nem a Demandada requereram a realização de diligências probatórias em sede de audiência de discussão em julgamento, razão pela qual o colégio arbitral convidou as partes para que apresentassem desde logo as suas alegações finais, ao que as partes acederam, tendo acordado fazê-lo por escrito (vide Despachos n.º 1, 2 e 3).

Não existem quaisquer exceções ou outras questões que devam ser previamente conhecidas.

O colégio arbitral encontra-se assim em condições de proferir desde já a sua decisão.

### **IV - FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO**

#### *a) Factos provados*

Face à prova produzida nos autos consideram-se provados os seguintes factos com interesse para a boa decisão da presente causa:

**1.** Na época desportiva 2022/2023 o Demandante disputou, entre outras competições, a Taça de Portugal Placard e a Liga 3, provas organizadas pela FPF, competições que também já disputara na época anterior, 2021/2022 (*resulta do*



Tribunal Arbitral do Desporto

*detalhe de inscrições do Canelas 2010 na FPF, de fls. 135 a 137 do processo disciplinar);*

**2.** Com referência à competição Taça de Portugal, o Demandante não apresenta cadastro disciplinar na época desportiva em causa, nem nas duas anteriores, apresentando-se, contudo, na época 2019/2020, pela prática das infrações disciplinares previstas e sancionadas pelos artigos 109.º, n.º 1 e 209.º do RDFPF; com referência à competição Liga 3 apresenta cadastro disciplinar na presente época desportiva e na imediatamente anterior em que esteve inscrito naquela competição, a saber:

- Na época 2022/2023, pela prática das infrações previstas e sancionadas pelos artigos 115.º, n.º 1, 192.º, n.º 1, e 209.º (por duas vezes), do RDFPF;

- Na época 2021/2022, pela prática das infrações previstas e sancionadas pelos artigos 109.º (por nove vezes), 116.º ( em sete ocasiões), 192º (duas vezes), 205.º e 209.º ( por três vezes)do RDFPF; 115.º, n.º 1, 192.º, n.º 1, e 209 (por duas vezes), do RDFPF; *(resulta do cadastro disciplinar do Demandante)*

**3.** No dia 29/07/2022, o Demandante e Paulo Jorge Antunes Silva celebraram um contrato de trabalho, nos termos do qual o primeiro admitiu o segundo ao seu serviço para que, sob as suas ordens, direção e fiscalização, este exercesse a sua atividade de treinador adjunto da equipa sénior, mediante retribuição, na sequência do que, no período compreendido entre 18/08/2022 e 11/11/2022 Paulo Silva esteve inscrito pelo Canelas 2010 na FPF, como treinador adjunto da sua equipa sénior, de futebol de 11, masculino, que disputava a Taça de Portugal e a Liga 3; *(resulta do contrato de trabalho desportivo, de fls. 18 a 22 (depois novamente de fls. 155 a 159) e no detalhe de inscrições de Paulo Jorge Antunes Silva, de fls. 146 a 148, 151 a 154, e 163 a 165 do processo disciplinar);*

**4.** Paulo Jorge Antunes Silva era, na data dos factos, titular do Diploma UEFA B e detentor de TPTD - Título Profissional de Treinador de Desporto - de Futebol, Grau II, com o nº 42424, válido até 20/03/2024 *(resulta do diploma UEFA B, a fls. 24 (depois novamente a fls. 161), e do TPTD de Grau II, emitido em 10/10/2012 e válido até 20/03/2024, a fls. 123 (depois novamente a fls. 162) do processo disciplinar);*

**5.** No dia 29/07/2022, o Demandante e Eduardo Manuel Pinto Bernardo celebraram um contrato de trabalho, nos termos do qual o primeiro admitiu o segundo ao seu serviço para que, sob as suas ordens, direção e fiscalização, este exercesse a sua atividade de treinador principal da equipa sénior, mediante retribuição, na sequência do que, no período compreendido entre 18/08/2022 e 11/11/2022, Eduardo Bernardo esteve inscrito pelo Canelas 2010 na FPF, como treinador principal da sua equipa sénior, de futebol de 11, masculino, que disputava a Taça de Portugal e a Liga 3; *(resulta do contrato de trabalho desportivo, de fls. 12 a 16 (depois novamente de fls. 176 a 180), e no detalhe de inscrições de Eduardo Manuel Pinto Bernardo, a fls. 168 e 169, 172 a 175, e 184 a 186 do processo disciplinar);*

**6.** Eduardo Manuel Pinto Bernardo era, na data dos factos, titular do Diploma UEFA A e detentor do TPTD –Título Profissional de Treinador de Desporto - de Futebol, Grau III, nº 8355, válido até 01/11/2023; *(resulta do diploma UEFA A, a fls. 182, e do TPTD de Grau III, emitido em 20/12/2011 e válido até 01/11/2023, a fls. 183);*



Tribunal Arbitral do Desporto

**7.** De acordo com a inscrição feita pelo Requerente na FPF, no início da época 2022/2023, a equipa técnica que disputaria a Taça de Portugal e a Liga 3 seria comandada por Eduardo Bernardo, que exerceria a função de treinador principal, sendo Paulo Silva um dos treinadores adjuntos; *(resulta da lista de agentes desportivos inscritos pelo Canelas 2010, de fls. 142 a 145, bem como nos detalhes de inscrições de fls. 146 e 148 (Paulo Silva) e 168 e 169 (Eduardo Bernardo) do processo disciplinar);*

**8.** No dia 28/06/2022, o Demandante publicou na sua página da rede social Facebook® a seguinte mensagem: «Paulo Silva é o treinador do Canelas 2010. O jovem treinador de 31 anos foi o escolhido para liderar a equipa do CF Canelas 2010 na época 2022-2023. Brevemente anunciaremos a constituição da equipa técnica. Bem vindo, Paulo Silva»; *(resulta da publicação na página de Facebook® do Canelas 2010 que consta a fls. 304 e das publicações que constam de fls. 309 a 313);*

**9.** No mesmo dia 28/06/2022, na edição online do jornal "O Gaiense" foi publicada notícia na qual se pode ler, sob o título "Paulo Silva é o Novo Treinador do Canelas", que «Paulo Silva é treinador do Canelas 2010, sucedendo a Tiago Margarido. O treinador de 31 anos, que na época passada foi coordenador técnico da UD Oliveirense, depois de ter sido treinador adjunto no Oleiros, foi o escolhido para liderar a equipa do CF Canelas 2010 na época 2022-2023 na Liga 3»; *(resulta das publicações efetuadas na comunicação social, que constam a fls. 25 e 26);*

**10.** No dia 09/08/2022, foi publicada na rede social Instagram®, por um perfil cuja identidade não foi possível apurar, uma mensagem com o texto «2022/2023» e um emoji de um coração azul, acompanhada de uma fotografia de Eduardo Bernardo, envergando a camisola de treino do Canelas 2010, foto essa que está acompanhada da inscrição, no canto superior direito «F. C. Canelas Treinador-Adjunto»; *(resulta da publicação na rede social Instagram, a fls. 314 do processo disciplinar);*

**11.** No dia 11/07/2022, o jornal "O Jogo", na sua edição online, publicou, sob o título "Paulo Silva: «Saí da Oliveirense atrás do sonho de ser treinador de futebol»", notícia na qual se pode ler, inter alia, que «Paulo Silva deixou a Oliveirense, onde era team manager para gozar a primeira experiência como técnico principal, em futebol sénior (...). Contudo, será no Canelas que irá ter a primeira experiência enquanto treinador principal no futebol sénior, depois de um ano em que foi Team Manager da Oliveirense, tendo ajudado a equipa de Fábio Pereira a subir à Liga SABSEG. "Saí da Oliveirense atrás do sonho de ser treinador de futebol. Havia a possibilidade de ficar integrado na equipa técnica, no entanto, a minha ambição era ser treinador principal, fosse num contexto de Liga 3 ou mesmo abaixo"; *(resulta nas publicações efetuadas por aquele órgão de comunicação social, que constam a fls. 34 e 35, e 41 a 44, respetivamente);*

**12.** De acordo com a publicação do mesmo jornal "O Jogo", publicada no dia 21/09/2022, Paulo Silva terá concedido entrevista àquele jornal, com o seguinte conteúdo: "No canelas há um ADN próprio, todos têm uma fome de vencer enorme". Paulo Silva treina pela primeira vez uma equipa sénior e só está a um ponto dos primeiros, o Varzim e o Vilaverdense. Com passagens na formação Feirense, Boavista e Naval, entre outros, Paulo Silva, 31 anos, foi adjunto no Oleiros e team manager na Oliveirense antes do maior desafio na carreira desportiva. Aos 31 anos, Paulo Silva



Tribunal Arbitral do Desporto

está a realizar o sonho de ser treinador principal de uma equipa sénior, e logo da Liga 3, ao serviço do Canelas. Um convite irrecusável para quem na época passada ajudou na subida da Oliveirense à Liga SABSEG, como team manager, e que ardentemente desejava ser técnico principal a este nível»; *(resulta nas publicações efetuadas por aquele órgão de comunicação social, que constam a fls. 34 e 35, e 41 a 44, respetivamente)*;

**13.** Nos termos do contrato celebrado entre o Demandante e Paulo Silva, este último teria sido contratado pelo Canelas 2010, no dia 29/07/2022, para exercer as funções de "treinador adjunto" da equipa sénior; *(resulta do detalhe de inscrições de fls. 146 a 148, 151 a 154, e 163 a 165, do mapa de participação em jogos, a fls. 167 e do programa de jogos, de fls. 189 a 194)*;

**14.** No dia 21/08/2022, realizou-se o jogo oficial nº 210.01.006, disputado entre a Vitoria SC B SAD e o Canelas 2010, a contar para a 1ª jornada da Liga 3 da época 2022/2023, no qual o Canelas 2010 inscreveu na ficha de jogo, no campo destinado ao treinador principal, Eduardo Manuel Pinto Bernardo e, no campo destinado ao treinador adjunto, inscreveu Paulo Jorge Antunes Silva; *(resulta da Ficha de Jogo referente ao jogo oficial nº 210.01.006, e respetivas fichas técnicas dos dois clubes nele intervenientes, de fls. 195 a 209)*;

**15.** Quem exerceu efetivamente as funções de treinador principal nesse jogo com a Vitória SC B SAD, permanecendo em pé na zona técnica, envergando a braçadeira de treinador, dando instruções técnicas e táticas para dentro do terreno do jogo e ordenando as substituições, foi o Paulo Silva, isto apesar de estar inscrito na ficha de jogo como treinador adjunto *(resulta da gravação de vídeo junta com o processo disciplinar onde é visível nitidamente a participação de Paulo Silva, em pé na zona técnica, envergando a braçadeira de treinador, no antebraço esquerdo, dando instruções técnicas e táticas para dentro do terreno de jogo)*;

**16.** No dia 28/08/2022, realizou-se o jogo oficial nº 210.01.012, disputado entre o Canelas 2010 e o USC Paredes, a contar para a 2ª jornada da Liga 3 da época 2022/2023, no qual o Canelas 2010 inscreveu na ficha de jogo, no campo destinado ao treinador principal, Eduardo Manuel Pinto Bernardo e, no campo destinado ao treinador adjunto, inscreveu Paulo Jorge Antunes Silva; *(resulta da Ficha de Jogo referente ao jogo oficial nº 210.01.012, e respetivas fichas técnicas dos dois clubes nele intervenientes, de fls. 210 a 222)*;

**17.** Quem exerceu efetivamente as funções de treinador principal no jogo com o USC Paredes, permanecendo em pé na zona técnica, envergando a braçadeira de treinador, dando instruções técnicas e táticas para dentro do terreno do jogo e ordenando as substituições, foi Paulo Silva, isto apesar de estar inscrito na ficha de jogo como treinador adjunto *(resulta da gravação de vídeo junta com o processo disciplinar onde é visível nitidamente a participação de Paulo Silva, em pé na zona técnica, envergando a braçadeira de treinador, no antebraço esquerdo, dando instruções técnicas para dentro do terreno de jogo)*;

**18.** No dia 04/09/2022, realizou-se o jogo oficial nº 210.01.007, disputado entre a SC Braga SAD e o Canelas 2010, a contar para a 3ª jornada da Liga 3 da época 2022/2023, no qual o Canelas 2010 inscreveu na ficha de jogo, no campo destinado



Tribunal Arbitral do Desporto

ao treinador principal, Eduardo Manuel Pinto Bernardo e, no campo destinado ao treinador adjunto, inscreveu Paulo Jorge Antunes Silva; *(Resulta da Ficha de Jogo referente ao jogo oficial nº 210.01.007, e respetivas fichas técnicas dos dois clubes nele intervenientes, de fls. 223 a 236);*

**19.** No dia 15/10/2022, realizou-se o jogo oficial nº 101.03.008, disputado entre o Canelas 2010 e a Vitória SC SAD, a contar para a Taça de Portugal Placard da época 2022/2023, no lançamento do qual, em 12/10/2022, o Canelas 2010 efetuou uma publicação na sua página da rede social Facebook®, na qual atribuía a Paulo Silva a autoria da frase «Queremos aproveitar a oportunidade de defrontar um clube da dimensão do Vitória SC para demonstrar a nossa qualidade, num dia que será especial para todos e onde esperamos o importante apoio dos nossos adeptos!» *(resulta da publicação no Facebook a fls. 306);*

**20.** Quem exerceu efetivamente as funções de treinador principal nesse jogo com a Vitória SC SAD, permanecendo em pé na zona técnica, envergando a braçadeira de treinador, dando instruções técnicas e táticas para dentro do terreno do jogo e ordenando as substituições, foi Paulo Silva, isto apesar de estar inscrito na ficha de jogo como treinador adjunto *(resulta da gravação de vídeo junta com o processo disciplinar onde é visível nitidamente a participação de Paulo Silva, em pé na zona técnica, envergando a braçadeira de treinador, no antebraço esquerdo, dando instruções técnicas e táticas para dentro do terreno de jogo);*

**21.** Para esse jogo oficial nº 103.03.008 com a Vitória SC B SAD, o Canelas 2010 inscreveu na ficha de jogo, no campo destinado ao treinador principal, o agente desportivo Eduardo Manuel Pinto Bernardo e, no campo destinado ao treinador adjunto, inscreveu o agente desportivo Paulo Jorge Antunes Silva; *(Resulta da Ficha de Jogo referente ao jogo oficial nº 101.03.008, e respetivas fichas técnicas dos dois clubes nele intervenientes, de fls. 348 a 361);*

**22.** No dia 22/10/2022, realizou-se o jogo oficial nº 210.01.034, disputado entre o Canelas 2010 e a FC Felgueiras SAD, a contar para a 6ª jornada da Liga 3 da época 2022/2023, no qual o Canelas 2010 inscreveu na ficha de jogo, no campo destinado ao treinador principal, Eduardo Manuel Pinto Bernardo e, no campo destinado ao treinador adjunto, inscreveu Paulo Jorge Antunes Silva; *(resulta da Ficha de Jogo referente ao jogo oficial nº 210.01.034, e respetivas fichas técnicas dos dois clubes nele intervenientes, de fls. 251 a 263);*

**23.** No dia 30/10/2022, realizou-se o jogo oficial nº 210.01.039, disputado entre a AD Sanjoanense SAD e o Canelas 2010, a contar para a 7ª jornada da Liga 3 da época 2022/2023, no qual o Canelas 2010 inscreveu na ficha de jogo, no campo destinado ao treinador principal, Eduardo Manuel Pinto Bernardo, não tendo sido inscrito o agente desportivo Paulo Silva, por se encontrar a cumprir sanção de suspensão por 8 dias que lhe havia sido aplicada por este CDSNP, em processo sumário, no seguimento dos factos que originaram a sua expulsão no jogo da jornada anterior; *(resulta da Ficha de Jogo referente ao jogo oficial nº 210.01.039, e respetivas fichas técnicas dos dois clubes nele intervenientes, de fls. 264 a 276);*

**24.** No dia 06/11/2022, realizou-se o jogo oficial nº 210.01.045, disputado entre o Canelas 2010 e o CC Montalegre, a contar para a 8ª jornada da Liga 3 da época



Tribunal Arbitral do Desporto

2022/2023, no qual o Canelas 2010 inscreveu na ficha de jogo, no campo destinado ao treinador principal, Eduardo Manuel Pinto Bernardo e, no campo destinado ao treinador adjunto, inscreveu Paulo Jorge Antunes Silva; *(resulta da Ficha de Jogo referente ao jogo oficial n.º 210.01.045, e respetivas fichas técnicas dos dois clubes nele intervenientes, de fls. 277 a 289).*

A matéria de facto considerada como provada resultou da contraposição dos factos alegados pelo Demandante com o teor dos documentos juntos em sede de processo disciplinar supra enunciados em cada artigo.

A acrescer, resultou igualmente do conteúdo das gravações vídeo disponíveis no processo disciplinar onde se encontra demonstrado de forma clara que é Paulo Silva quem se encontra constantemente em pé na zona técnica, envergando a braçadeira de treinador, no antebraço esquerdo, dando instruções técnicas e táticas para dentro do terreno de jogo. Se até se poderia admitir que é perfeitamente normal, em determinadas ocasiões, outros membros das equipas técnicas darem instruções ou indicações ocasionais para dentro de um terreno de jogo, o que não é de todo normal é que qualquer elemento que não seja efetivamente o treinador use no braço uma braçadeira de treinador. Tal elemento de prova é revelador de que era efetivamente Paulo Silva quem estava a atuar materialmente como treinador, pelo menos nos três jogos supra referidos em sede de matéria de facto (dois contra o a Vitória SC B SAD e um contra o USCParedes). A acrescer, tal elemento de prova tem também de ser considerado à luz dos restantes, ganhando aqui relevância o facto de terem sido feitos anúncios pelo Demandante relativamente à contratação do treinador que iria liderar a equipa técnica. Mais, em momento algum o clube desmentiu as notícias que vieram a público no sentido de que o treinador era Paulo Pinto. Tal facto é também no mínimo estranho, uma vez que de acordo com o conhecimento e experiência comum, o que seria normal era precisamente corrigir imediatamente tal informação. Levando as coisas a um extremo exemplificativo, seria o mesmo que por exemplo os media Ingleses anunciarem que o novo treinador do Manchester City era Carlos Vicens (treinador adjunto), quando na verdade é Pep Guardiola. Obviamente, que se tais informações saíssem a público, qualquer clube se apressaria a corrigi-las. Tal nunca sucedeu, sendo que todas as notícias públicas apontam no sentido de que o treinador do Demandante sempre foi Paulo Pinto. A argumentação do Recorrente neste capítulo esbarra assim no senso comum e na experiência.

Neste âmbito, destaque-se também que o colégio arbitral apenas detetou a existência de gravações vídeo relativamente aos seguintes jogos:

1. Jogo contra a Vitória SC B SAD - jogo n.º 210.01.006 realizado em 21.08.2022;
2. Jogo contra o USC Paredes - jogo n.º 210.01.012 realizado em 28.08.2022;
3. Jogo contra a Vitória SC B SAD - jogo n.º 101.03.008 realizado em 15.10.2022 a contar para a Taça de Portugal;



Tribunal Arbitral do Desporto

Não foram detetadas quaisquer gravações relativamente aos restantes jogos elencados no procedimento disciplinar (designadamente contra o SC Braga B SAD, FC Felgueiras SAD, CE Montalegre) facto determinante para que o colégio arbitral tenha considerado que Paulo Silva atuou como treinador nos três jogos supra elencados, mas tal constatação não tenha sido possível relativamente aos restantes.

Note-se também que este Tribunal não ignora que valorou de forma diferente os factos e a prova que foi produzida em sede cautelar, quando comparado com a presente ação principal. Tal não é por acaso. Com efeito, embora em sede de procedimento cautelar o preenchimento do requisito do *fummu boni iuris* se baste com um exame perfunctório da prova produzida, tal critério não é suficiente em sede de ação principal, a qual exige um grau acrescido de prova.

Neste contexto, o Tribunal valorou em sede cautelar as inquirições que foram produzidas em sede disciplinar. Contudo, note-se que nem o Demandante nem a Demandada requereram a inquirição de tais testemunhas perante este Tribunal em sede de ação principal, não tendo assim o colégio arbitral a oportunidade de escrutinar devidamente tais depoimentos. Assim, pese embora o teor dos mesmos tenha tido particular relevância em sede indiciária no procedimento cautelar, a verdade é que, no presente contexto, e perante uma ausência de escrutínio por parte do Tribunal arbitral, não pode ter nesta sede a mesma preponderância probatória.

Observou-se, *inter alia*, o princípio da livre apreciação da prova. Com efeito, nos termos do art.º 607.º, n.º 5 do Código de Processo Civil aplicável “*ex vi*” do art.º 1.º CPTA e art.º 61.º da Lei do TAD, o tribunal aprecia livremente as provas produzidas, decidindo o Juiz segundo a sua prudente convicção acerca de cada facto. Tal preceito consagra o princípio da prova livre, o que significa que a prova produzida em audiência (seja a prova testemunhal ou outra) é apreciada pelo julgador segundo a sua experiência, tendo em consideração a sua vivência da vida e do mundo que o rodeia. Também deveremos ter presente que o julgador deve ter em consideração todas as provas produzidas (art.º 413.º do Código de Processo Civil), ou seja, a prova deve ser apreciada na sua globalidade.

\*\*\*

## **V - FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO**

O Requerente foi condenado em sede disciplinar pela prática, por 6 (seis) vezes, da infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 78º-A, nº 1, do RDFPF, praticadas no decurso da atual época desportiva 2022/2023, aplicando-lhe, em cúmulo material: (i) sanção de repreensão; (ii) sanção de realização de 4 (quatro) jogos à



Tribunal Arbitral do Desporto

porta fechada; e, (iii) sanção de multa fixada em 165 UC, correspondentes a 16.830,00 € (dezasseis mil oitocentos e trinta euros).

Cumpra assim desde logo verificar se, face à matéria considerada como provada nos presentes autos de ação principal, se encontra preenchida a factispécie subjacente ao referido Artigo 78.º-A, n.º 1 do RDPFF, e consequentemente, se tal condenação se deve manter. Vejamos então:

A referida provisão determina que:

**“Artigo 78.º-A Utilização irregular de treinador**

**1. O clube que, em jogo integrado nas competições organizadas pela FPF, inscreva na ficha técnica ou utilize treinador principal, ou aquele que o substitua, que não preencha todas as condições legais e regulamentares para o representar nesse jogo, é sancionado:**

a) Na primeira infração da época desportiva, com repreensão e cumulativamente com multa entre 15 e 30 UC.

b) Na segunda infração da época desportiva, com multa entre 20 e 40 UC.

c) Na terceira infração e seguintes da época desportiva, com derrota e cumulativamente com multa entre 20 e 40 UC.

**2. É sancionado nos termos do número anterior o clube que, em jogo integrado nas competições organizadas pela FPF, utilize, para exercer a função de treinador principal, agente desportivo que não preencha todas as condições legais e regulamentares para o representar nesse jogo enquanto tal, salvo nos casos regulamentarmente definidos de substituição pontual de treinador principal.**

**3. Considera-se que um treinador está nas condições previstas no número 1 do presente artigo, designadamente e entre outras situações que violem a Lei ou os regulamentos, quando não dispuser da habilitação necessária para poder treinar a equipa ou o escalão em causa, não se encontrar inscrito enquanto treinador pelo clube, estiver suspenso, ainda que preventivamente, ou não estiver segurado através de seguro obrigatório, nos termos legalmente exigidos”.**

[nosso sublinhado e destaque]

Para que a factispécie do artigo em causa se considere preenchida terá assim de ficar provado que:

1. Esteja em causa um clube que participe em jogo (ou jogos) integrado nas competições organizadas pela FPF;

2. Que esse clube inscreva na ficha técnica ou utilize treinador principal, ou aquele que o substitua, que não preencha todas as condições legais e regulamentares para o representar nesse jogo,

Ora, face à matéria considerada como provada, o que se constata é que estando em causa efetivamente jogos integrados em competições organizadas pela FPF (Liga





Tribunal Arbitral do Desporto

3 e Taça de Portugal) o Requerente inscreveu na ficha técnica referente às competições em causa:

- Treinador principal: Eduardo Manuel Pinto Bernardo
- Treinador adjunto: Paulo Jorge Antunes Silva

A acrescentar, resulta igualmente da matéria provada que Paulo Jorge Antunes Silva é titular do Diploma UEFA B e detentor de TPTD - Título Profissional de Treinador de Desporto - de Futebol, Grau II, com o n.º 42424, válido até 20/03/2024, bem como, que Eduardo Manuel Pinto Bernardo é titular do Diploma UEFA A e detentor do TPTD - Título Profissional de Treinador de Desporto - de Futebol, Grau III, n.º 8355, válido até 01/11/2023.

Ficou também demonstrado que o Demandante utilizou materialmente Paulo Silva como treinador principal em três jogos integrados nas competições organizadas pela FPF.

Em concreto, tal aconteceu nos seguintes jogos (por ordem cronológica):

1. Jogo contra a Vitória SC B SAD - jogo n.º 210.01.006 realizado em 21.08.2022;
2. Jogo contra o USC Paredes - jogo n.º 210.01.012 realizado em 28.08.2022;
3. Jogo contra a Vitória SC B SAD - jogo n.º 101.03.008 realizado em 15.10.2022 a contar para a Taça de Portugal;

Note-se ainda que o artigo 56.º, n.º 3, do Regulamento da Liga 3 preceitua que "Os treinadores principais têm de ter a habilitação de grau III (UEFA-Advanced) e os treinadores adjuntos a habilitação de grau II (UEFA B), exceto no caso dos treinadores das equipas que sejam promovidas à Liga 3, que caso os treinadores se mantenham a treinar a equipa promovida, os mesmos têm de ter, pelo menos, a habilitação de grau II (UEFA B) e os treinadores adjuntos a habilitação de grau I (UEFA C), em todos os casos devidamente comprovada através de cédula de treinador de desporto, verificando-se a correspondência dos graus a que alude a Lei n.º 40/2012, de 28 de agosto, na sua redação atual»."

Assim sendo, nos três jogos em causa, o Demandante utilizou materialmente como treinador alguém (Paulo Silva) que não preenchia todas as condições legais e regulamentares para atuar como treinador nesses jogos, o que preenche a factispécie do Artigo 78.º-A, n.º 1 do RDFFP.

Cumpr assim fixar a pena relativamente a estas três infrações:

Nos termos do Artigo 42.º, n.º 1 do RDFFP: A determinação da medida da sanção, dentro dos limites definidos no presente Regulamento, é feita em fixação da culpa do agente, e das exigências de prevenção.



Tribunal Arbitral do Desporto

Relativamente à primeira infração, nos termos da alínea a) do Artigo 78.º-A do RDFFP, sendo a mesma sancionável com multa entre 15 e 30 UCS, sendo que por se tratar de jogo integrado na Liga 3, os limites mínimo e máximo da moldura da sanção de multa sofrerão redução para três quartos (Artigo 25.º, n.º 4, alínea a) do RDFFP), a medida da sanção deve ser fixada entre 11,25 e 22,50 UC. In casu, não sendo diminutas, antes médias, as necessidades de prevenção especial, determina-se que por referência a esse jogo oficial, o Demandante seja sancionado com uma **multa de 15 UCS**.

Relativamente à segunda infração, nos termos da alínea c) do Artigo 78.º-A do RDFFP, sendo sancionável com multa a ser fixada entre 20 UC e 40 UC, o que, considerando a redução por três quartos desses limites da medida abstrata, nos termos do artigo 25.º, n.º 4, alínea a) do RDFFP, passa a multa a ser fixada entre 15 UC e 30 UC. In casu, não sendo diminutas, antes médias, as necessidades de prevenção especial, determina-se que por referência a esse jogo oficial, o Demandante seja sancionado com uma **multa de 20 UCS**.

E relativamente à terceira infração, nos termos da alínea b) do Artigo 78.º-A do RDFFP, sendo sancionável com pena de derrota e cumulativamente com pena multa a ser fixada entre 20 UC e 40 UC. Note-se que quanto à sanção de derrota, como resulta da respetiva Ficha de Jogo, a mesma revela-se inócua, considerando que o Demandante perdeu o jogo em causa, cujo resultado foi de 1-3 favorável à equipa adversária. Nestes casos o artigo 29.º, n.º 3 do RDFFP dispõe que: "nos casos em que a sanção de derrota não possa produzir efeitos, nomeadamente por força do disposto no artigo 13.º do presente regulamento, ou por ser inócua a sua aplicação atendendo ao resultado desportivo verificado, a sanção de derrota é substituída quando o clube ainda esteja a participar na mesma competição por pontos em que estava à data da prática da infração, pela sanção de dedução de 3 pontos na tabela classificativa e cumulativamente com multa de 15 UCS, ou , quando não seja possível, pelas sanções de realização de 1 jogo à porta fechada e cumulativamente de multa de 15 UCs". Revertendo ao caso sub judice, o Demandante já não intervém nem participa na competição em causa, acrescendo que tal edição da Taça de Portugal já terminou. Assim, a sanção deve ser substituída por sanção de um jogo à porta fechada e cumulativamente com sanção de multa fixada em **15 UC** (estas em substituição da sanção de derrota nos termos do artigo 29.º, n.º 3 in fine do RDFFP), a que acresce também, cumulativamente, a título principal, na sanção de multa que se fixa em **25 UCs**, esta nos termos do Art. 78.º, n.º 1, alínea c) do RDFFP, não sendo diminutas, antes médias, as necessidades de prevenção especial.

Concluindo, em resumo, face ao exposto, o Demandante é condenado por força do presente acórdão nas sanções de repreensão, multa cumulativa de **75 UCs** (15 + 20 + 15 + 25) e ainda na sanção de um jogo à porta fechada, nos termos e para os efeitos do Artigo 78.º-A do RDFFP.



Tribunal Arbitral do Desporto

## **VI - DECISÃO**

Face ao supra exposto delibera o presente colégio arbitral:

Considerar parcialmente procedente por provada a presente ação arbitral, e consequentemente, revogar parcialmente a decisão proferida em sede disciplinar, condenando-se o Demandante nas sanções cumulativas de repreensão, multa de 75 UCs e sanção de um jogo à porta fechada.

Tendo em consideração o resultado do litígio, as custas fixam-se em 40% para o Demandante e 60% para a Demandada (artigo 527.º, n.º 1 e 2 do CPC ex vi artigo 80.º, a) da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto).

Registe e notifique.

Lisboa (lugar da arbitragem), 17 de julho 2024.

### **O Presidente do Tribunal Arbitral**

*André Pereira da Fonseca*

O presente acórdão é assinado apenas pelo Presidente do Colégio Arbitral mas com o conhecimento do respetivo teor por parte dos árbitros designados pelas partes. O árbitro Pedro Moniz Lopes nomeado pela Demandada votou favoravelmente ao teor do acórdão. O árbitro Tiago Rodrigues Bastos nomeado pelo Demandante votou desfavoravelmente nos termos do voto de vencido que é anexo à presente decisão.



Tribunal Arbitral do Desporto

## DECLARAÇÃO DE VOTO

(Processo 31/2023)

Não podemos deixar de votar desfavoravelmente a decisão e a tese que faz vencimento neste acórdão, por dela discordarmos veementemente.

O que está em causa nestes autos é o facto de o treinador-adjunto do demandante (registado como tal) ter permanecido de pé, na área técnica, a dar instruções táticas à sua equipa, no decurso de três jogos.

Ora, desde logo, cumpre realçar que não existe qualquer disposição legal ou regulamentar que descreva as tarefas do treinador-principal e do treinador-adjunto para que se possa concluir que por este ter estado a dar instruções em pé na área técnica durante os aludidos jogos exerceu, materialmente, as funções de treinador-principal.

Pelo contrário, dispõe o artigo 11.º da Lei n.º 40/2012, de 28 de agosto, que o grau I de treinador corresponde ao nível mais elementar do exercício da profissão, conferindo ao seu titular, tendo em vista a consolidação de valores e hábitos desportivos para a vida, competências para (a) a condução direta das atividades técnicas elementares associadas às fases iniciais da atividade ou carreira dos praticantes ou a níveis elementares de participação competitiva, sob coordenação de treinadores de desporto de grau superior (b) a coadjuvação na condução do treino e orientação competitiva de praticantes nas etapas subsequentes de formação desportiva.

Assim, tratando os presentes autos de matéria sancionatória, na qual são aplicáveis os princípios do direito penal, torna-se manifestamente inviável a punição por exercício das funções de treinador-principal por alguém que não esteja para tal habilitado, sem que estas se encontrem claramente definidas, sob pena de manifesta inconstitucionalidade da norma punitiva (n.º 1 do artigo 29 da CRP).

Acresce que, se me afigura que os factos alegados pelo demandante apoiam a convicção de que os autos não contêm os elementos necessários para que se diga que o facto de Paulo Jorge Antunes da Silva ter estado a dar instruções em pé na área técnica durante 3 jogos, significa que nesses casos exerceu materialmente as funções de treinador- principal.



Tribunal Arbitral do Desporto

Com efeito, dos autos resulta que a demandante e Eduardo Manuel Pinto Bernardo celebraram um contrato de trabalho desportivo para este assumir as funções de treinador-principal da sua equipa sénior masculina e que com Paulo Jorge Antunes da Silva foi celebrado um contrato de trabalho desportivo para este assumir as funções de treinador-adjunto desta equipa.

Mais resulta dos autos que a demandante inscreveu na época desportiva 2022/2023 um treinador principal com grau III e dois treinadores-adjuntos portadores a qualificação profissional de grau II, cumprindo assim os requisitos exigidos regulamentarmente.

Por outro lado, não resulta dos autos nada que abale a afirmação do demandante de que no período de 29-07-2022 até 11-11-2022, data da desvinculação dos treinadores, a sua equipa técnica foi chefiada por Eduardo Manuel Pinto Bernardo, sendo este quem coordenou e em última instância decidiu tudo quanto dissesse respeito à preparação técnica dos jogadores e ao planeamento dos treinos e jogos.

Assim como não resultam contrariadas as declarações de Eduardo Manuel Pinto Bernardo de que enquanto responsável máximo pela equipa técnica, distribuiu as tarefas de cada membro da equipa técnica, definindo estrategicamente quais as funções de cada um dos membros e que assim, e de comum acordo com os restantes membros da equipa técnica, definiu que durante os jogos seria o treinador-adjunto Paulo Jorge Antunes Silva que transmitia as suas indicações para os jogadores, com exceção do guarda-redes, porquanto, segundo explicou, conseguia analisar melhor o jogo estando concentrado no desenrolar do mesmo, transmitindo as indicações ao seu adjunto, que depois estaria encarregue de as transmitir aos jogadores.

Aliás, segundo o mesmo, nos treinos adotava uma estratégia similar, ou seja, delegava nos seus adjuntos a gestão do treino e ele, enquanto responsável pela equipa técnica, observava e analisava o desenrolar do treino, sem prescindir de intervir quando assim o entendesse. Sem embargo, segundo esclareceu, quando as suas ideias estavam (ou se estivessem) em contradição com as dos seus adjuntos, fosse o treinador-adjunto Paulo Silva ou o treinador-adjunto André Pereira, prevalecia sempre a sua decisão.

Tais declarações foram, aliás, corroboradas pelo Presidente do demandante, o senhor Isaac Santos, que referiu que o clube contratou Eduardo Bernardo para treinador principal da equipa sénior.



Tribunal Arbitral do Desporto

Acresce, ainda, que como foi referido por Eduardo Bernardo, os senhores árbitros nunca colocaram qualquer entrave a que o treinador-adjunto estivesse de pé a dar indicações, advertindo apenas que apenas poderia estar um elemento em pé. Aliás, não consta dos autos que os senhores árbitros tivessem mencionado qualquer anomalia na presença do treinador-adjunto na zona técnica.

Finalmente, nada nos autos põe em crise a afirmação de que foi exatamente o treinador principal, Eduardo Manuel Pinto Bernardo, que decidiu que Paulo Silva estaria, maioritariamente, de pé, na área técnica, a dar indicações aos jogadores durante os jogos em causa nos autos, fazendo tal decisão parte da estratégia de preparação desenvolvida por si, nomeadamente porque sabia que o arguido Paulo Silva conseguia comunicar melhor o que era pretendido junto dos jogadores.

Concordamos também com a demandante quando esta afirma que a organização interna dos Clubes de futebol, nomeadamente a organização interna e a gestão dos recursos das equipas técnicas compete exclusivamente a estes.

Finalmente, e no que respeita ao disposto nos artigos 36.º n.º 12 do Regulamento da Liga 3 e 31.º n.º 12 do regulamento da taça de Portugal, que estatuem que apenas o treinador principal pode permanecer de pé, na área técnica, e dar instruções táticas à sua equipa, não podemos deixar de entender que a inobservância desse facto deve ser punido pelo árbitro do jogo em que tal infração se verifica ou, então, como infração disciplinar autónoma e própria.

Em face do exposto teria julgado procedente o recurso, em consonância, aliás, com a decisão proferida por este tribunal no Processo n.º 3/2019, por colégio arbitral que integrei.

Porto, 17 de Julho de 2024,

A handwritten signature in black ink, which appears to read 'Rui Manuel Pinto Bernardo', is written over a light blue horizontal line.